

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS – ICHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA –
PPGS

**O MENOR INFRATOR, A QUESTÃO DA MAIORIDADE
PENAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM PRÁTICA
NO BRASIL E NO AMAZONAS.**

RAPHAEL LEONE SANTOS CUNHA

MANAUS

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS – ICHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
– PPGS

RAPHAEL LEONE SANTOS CUNHA

**O MENOR INFRATOR, A QUESTÃO DA MAIORIDADE
PENAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM PRÁTICA
NO BRASIL E NO AMAZONAS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Sociologia, área de concentração: **Povos, Dinâmicas Populacionais e Dimensões Simbólicas.**

Orientador: Prof^o. Dr. Benedito José de Carvalho Filho

MANAUS

2016

C972m Cunha, Raphael Leone Santos
O menor infrator, a questão da maioridade penal e as medidas socioeducativas em prática no Brasil e no Amazonas / Raphael Leone Santos Cunha. 2016
113 f.: 31 cm.

Orientador: Benedito José de Carvalho Filho
Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Jovens. 2. Maioridade Penal. 3. Medidas Socioeducativas. 4. Ressocialização. 5. Sociedade. I. Carvalho Filho, Benedito José de II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

RAPHAEL LEONE SANTOS CUNHA

**O MENOR INFRATOR, A QUESTÃO DA MAIORIDADE
PENAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM PRÁTICA
NO BRASIL E NO AMAZONAS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Sociologia, área de concentração: **Povos, Dinâmicas Populacionais e Dimensões Simbólicas.**

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Benedito José de Carvalho Filho

Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Profª. Drª. Maria Auxiliadora de Souza Ruiz

Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Prof. Dr. José Vicente de Souza Aguiar

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

DEDICATÓRIA:

Dedico esse trabalho aos jovens que se encontram em situação de conflito com a lei. Força, perseverança, sabedoria, esperança e fé. Que o caminho de vocês seja o caminho do bem.

AGRADECIMENTOS:

Ao Nosso Senhor Jesus e toda espiritualidade amiga, sem eles nada seria possível.

Aos professores do PPGS que tanto me auxiliaram nessa jornada.

Ao meu orientador Benedito Carvalho, obrigado por toda sabedoria compartilhada, suas aulas são exemplos a serem seguidos.

Ao professor Erasmo, por toda atenção, por ter sido meu contato e por me ajudar a pensar sobre a realidade de meu objeto de estudo.

Ao amigo Daniel Synamour, pela ajuda com o texto.

À Marluce Lima, meu anjo da guarda na secretaria do PPGS.

À Michele Alves, um apoio fundamental no início e no decorrer dessa caminhada.

E a todos aqueles que de uma forma ou de outra auxiliaram em algum momento do percurso. Vocês sabem quem são.

Chega estampado, manchete, retrato
Com venda nos olhos, legenda e as iniciais
Eu não entendo essa gente, seu moço
Fazendo alvoroço demais
O guri no mato, acho que tá rindo
Acho que tá lindo de papo pro ar
Desde o começo eu não disse, seu moço!
Ele disse que chegava lá
Olha aí! Olha aí!
Olha aí!
Ai, o meu guri, olha aí
Olha aí!
É o meu guri!

(Música: O Meu Guri – Chico Buarque)

RESUMO:

O presente trabalho busca propor uma discussão sobre a transformação do Estado de bem-estar social para Estado penal, desenvolvemos também a ideia de encarceramento em massa e criminalização da pobreza como o caminho adotado para a solução dos problemas sociais e de segurança. Num segundo momento discutimos a questão da maioridade penal e seus desdobramentos, ponderando também a importância da mídia nesse contexto e na formação do pensamento coletivo. Buscamos também realizar uma breve historiografia do tratamento dispensado aos jovens em situação de conflito com a lei, procurando demonstrar a evolução dos processos legais e das instituições de apoio aos menores infratores. Por fim, a dissertação visa analisar a execução das medidas socioeducativas e a realidade das aplicações das penas, o papel de cada órgão e esfera do poder, sem deixar de pontuar a necessidade de integração entre todos e a participação direta da sociedade.

Palavras Chaves: Jovens, Conflito com a lei, Medidas socioeducativas, Maioridade penal, Ressocialização, Sociedade.

ABSTRACT:

This study aims to propose a discussion about the transformation of the state of social welfare to the penal state, we also developed the idea of people mass incarceration and criminalization of poverty as the way adopted for the solution of social problems and security. Secondly we discuss the issue of criminal responsibility and the consequences, also considering the importance of the media in this context and in the formation of collective thought. We also seek to conduct a brief history of the treatment for young people in conflict with the law, seeking to demonstrate the evolution of the legal processes and institutions to support juvenile offenders. Finally, the dissertation analyzes the implementation of educational measures and the reality of the application of penalties , the role of each organ and sphere of power, while scoring the need for integration of all and direct participation.

Key Words: Young, Conflict with the law, Social and educational measures, Legal age, Resocialization, Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - O PERCURSO DE UMA PESQUISA.	17
CAPÍTULO II – A VIOLÊNCIA DO ESTADO E A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL: SITUANDO O PROBLEMA.....	21
2.1 - A TRANSFORMAÇÃO DE UM ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL PARA UM ESTADO PENAL.....	24
2.2 - A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO EM MASSA	27
2.3 - A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA	30
2.4 - A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL	31
2.5 - O PAPEL DA MÍDIA NA DISCUSSÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	36
CAPÍTULO III - INSTITUIÇÕES E INSTRUMENTOS PARA O ATENDIMENTO AO MENOR NO BRASIL.....	40
3.1 - SERVIÇO ASSISTENCIAL AO MENOR – SAM (1942-1964).....	42
3.2 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR – FUNABEM (1964-1990).....	44
3.3 - CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CBIA (1990-1994).....	47
3.4 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – E DEPARTAMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – DCA.....	48
3.5 - CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHO TUTELAR	50
3.6 - SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE.....	51
3.7 - A SITUAÇÃO NO AMAZONAS.....	52
3.8 - O ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INFRATOR NO ESTADO DO AMAZONAS.....	54
CAPÍTULO IV – A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	59
4.1 – OS CONSELHOS E OS FUNDOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	60
4.2 – A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL	64

4.3 – A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL	66
4.4 – AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	70
4.4.1 – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	71
4.4.2 – INTERNAÇÃO.....	72
4.4.3 – SEMILIBERDADE	76
4.4.4 – SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE.....	78
4.4.5 – SOBRE A PROGRESSIVIDADE DOS REGIMES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	80
4.4.6 – A LIBERDADE ASSISTIDA E O PAPEL DO ORIENTADOR.....	85
4.4.7 – AS QUESTÕES DE ESCOLA E TRABALHO PARA O JOVEM QUE CUMPRE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	89
4.5 – FAMÍLIA E CONVÍVIO SOCIAL.....	95
4.6 – A REALIDADE DA APLICAÇÃO DAS PENAS.....	100
4.6.1 – MEDIDAS URGENTES VISANDO A RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	111

INTRODUÇÃO

São diversos os motivos que nos levam a escolher e pesquisar um objeto de estudo. Muitas vezes a escolha desse objeto, direta e indiretamente, mesmo quando não temos consciência, está associada à nossa trajetória de vida, ao nosso percurso intelectual e a nossa percepção da realidade que nos cercam.

Originário da cidade do Rio de Janeiro, com mais de 11 milhões de habitantes, é quase impossível ficar insensível a essa “cidade repartida”, como bem observou o jornalista Zuenir Ventura, com seus dramas urbanos, com a violência, e em especial, com a imensa camada de jovens vivendo nos morros. Nos deparamos frequentemente com eles dormindo debaixo das marquises, em geral na Zona Sul (área mais nobre da cidade). Fica difícil não se envolver, assim como também fica difícil não nos indignarmos com a vulnerabilidade desses jovens, conforme mostra a contabilidade macabra que as estatísticas nos revelam.

No Brasil é preciso ter cautela quando se fala em “juventude”. Como afirma José Vicente Tavares (2011):

“... talvez pudéssemos falar de diversos tipos de juventude no Brasil atual: a ‘juventude dourada’, geralmente pertencendo às classes altas e às etnias de cor branca; a ‘juventude em transição’, composta por jovens, de modo amplo, que se situam nas classes médias e médias baixas, em sua maioria de cor branca e amarela, mas com uma parcela de negros e pardos; a ‘juventude dos descamisados’, membros das classes populares, residindo nas periferias das grandes cidades, com diversidade de composição étnica (brancos, pardos, negros, indígenas); a ‘juventude em vulnerabilidade’, os ‘meninos de rua’, membros das classes baixas e excluídas das grandes cidades, também com diversidade de composição étnica (brancos, pardos, negros, indígenas); os ‘infratores’, uma população de jovens, pertencentes a várias camadas sociais e etnias, que cometeram delitos e passam a viver sob algum tipo de sanção penal.”

Esses jovens em situação de vulnerabilidade que cometeram delitos são o foco de nossa preocupação nesse trabalho. Com base nas informações oferecidas por Tavares (2011), percebemos que é impressionante o número de jovens e adolescentes que morrem precocemente nesse país, devido às causas externas decorrentes de homicídios, acidentes de transporte, suicídios, etc.

“Esta (homicídio) é uma causa de morte que afeta principalmente os adolescentes e jovens brasileiros. Cerca de dois terços dos óbitos ocorridos em idades compreendidas entre 15 e 19 anos devem-se a essa causa... Os homicídios aparecem como a forma mais expressiva de óbitos por causas externas no Brasil. No Sudeste, em 1996, os homicídios foram a causa de 65 óbitos a cada 100 mil jovens, atingindo 12 vezes mais o sexo masculino. No Rio de Janeiro, durante 1996, a taxa de homicídios foi duas vezes e meia maior do que a verificada no total do país: neste Estado, a maioria dos homicídios (87%) foram provocados pelo uso de armas de fogo.” (Tavares, 2011)

Tavares cita mais dados:

“Entre 1992 e 1998, a proporção de óbitos devido à causas externas, na faixa etária compreendida entre 15 e 19 anos subiu de 63% para 68% no Brasil. Essas cifras alcançam seu valor máximo na região Sudeste, onde 73% dos óbitos dessa faixa etária são relacionados a causas violentas. Também a ‘violência no trânsito’, equivocadamente chamada de ‘acidentes de trânsito’, foram a causa de aproximadamente 23 óbitos por 100 mil jovens em todo país. Nas regiões Sul e Centro-Oeste, o trânsito matou cerca de 30 jovens a cada 100 mil. Enfim, na década de 1990, dois fenômenos demográficos se combinaram para resultar numa vitimização dos jovens entre 15 e 18 anos do sexo masculino.” (Tavares, 2011)

É por isso que, ao fazer uma violenta crítica aos que pregam a diminuição da idade penal, criticando também a imprensa e os políticos demagogos, a jornalista Eliana Brum publicou na revista *Época* (24/02/2013) uma impressionante matéria sobre a chacina que já está ocorrendo, se observarmos os dados acima comentados por Tavares, no país. Ela afirma:

“Mais de 8.100 crianças e adolescentes foram assassinadas no Brasil, segundo o Mapa da Violência, o que coloca o Brasil na quarta posição entre os 99 países com maior taxa de homicídios de crianças entre 0 e 19 anos. Em 2012, mais de 10 mil crianças e adolescentes foram vítimas de maus tratos e agressões, segundo relatório dos atendimentos do Disque 100. Desse total de casos, 68% sofreram negligência, 49,70% violência física, 29,20% violência sexual e 8,60% exploração do trabalho infantil. Menos de 3% de suspeitos de terem cometido violências contra a criança e adolescente tinham entre 12 e 18 anos incompletos feito entre janeiro e agosto de 2011.”

Foi justamente para investigar e entender essa realidade que acabamos ingressando no curso de Ciências Sociais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, onde acreditávamos poder estudar melhor as motivações e os atores de tudo aquilo que nos cercava e que direta ou indiretamente refletia em nossas vidas. Porém toda experiência acadêmica era pouco, pois sentíamos necessidade de ir para a rua, ou para o campo como diria qualquer cientista social. Nesse intuito ingressamos como estagiário no programa Delegacia Legal, coordenado pelo NUSEG (Núcleo Superior de Estudos Governamentais), que visava uma reformulação radical na forma como a polícia civil realizava seu trabalho. Parte dessa mudança se dava no primeiro atendimento ao cidadão, que a partir de então passaria a ser realizado por universitários da

área de ciências humanas. Nosso estágio foi realizado na 12ª Delegacia de Polícia, localizada na rua Hilário de Gouveia no bairro de Copacabana, no horário compreendido entre à meia-noite e às seis horas da manhã. O aprendizado foi incrível, apesar de bastante cansativo (às vezes fisicamente e às vezes psicologicamente). Nesse período pudemos observar o funcionamento interno da polícia civil e o seu relacionamento com a polícia militar (em geral tranquilo, mas por vezes tenso). De um lado, foi possível estar perto de pessoas que eram vítimas de atos ilegais e do outro lado pudemos estar perto de pessoas que praticavam esses mesmos atos ilegais. Depois de passar por uma experiência como essa qualquer analista da sociedade teria uma visão muito mais expandida das dinâmicas sociais da violência, pré-noções se desconstroem e novas interpretações acabam por florescer. Foi uma espécie de batismo de fogo que acabou por descortinar toda uma realidade desconhecida que de agora em diante passávamos a enxergar. Nossa curiosidade sociológica era aguçada, mas sabíamos que seriam necessários instrumentos teóricos mais aprofundados capazes de dar conta daquilo que a partir de então tomávamos contato. Isso não era pouca coisa.

Anos depois, já morando em Manaus e cursando a licenciatura em Sociologia na Universidade Federal do Amazonas, tivemos a oportunidade de sermos convidados pela professora Audicéia Craveiro a participar de um projeto multidisciplinar chamado “A Práxis Sócio-Educativa Para o Desenvolvimento Humano” (um nome pomposo, mas com imensos desafios pela frente), coordenado pelo Núcleo de Estudos Psico-Pedagógicos (NEPPED) da UFAM. Nosso trabalho, sempre na área pedagógica, consistia em ministrar aulas das diversas disciplinas (Sociologia, História, Geografia, entre outras) para os internos de uma instituição chamada Instituto Josephina Mello, que serve de internato compulsório para jovens à espera de julgamento (também chamado UIP – Unidade de Internação Provisória). Esses internos eram jovens que tinham entre catorze e dezessete anos e que se encontravam apreendidos por estarem em situação de conflito com a lei.

Essa experiência foi um grande aprendizado. No decorrer das aulas, sob a supervisão da professora e psicopedagoga Aldicéia Craveiro, tivemos a oportunidade de nos aproximar dos jovens internos e conhecer um pouco das diversas realidades vividas por eles, mas que apresentavam, em quase todos os casos, uma família com pouca estrutura e baixíssima escolaridade. Esperávamos encontrar indivíduos mais revoltados, porém contrariando o senso comum, nos deparamos com jovens cujos perfis poderiam se encaixar em qualquer grupo de jovens das classes menos favorecidas economicamente de nossa sociedade. Nunca havíamos estado tão perto e nem passado tanto tempo com jovens em situação de reclusão. As aulas eram ministradas dentro das próprias instalações cotidianamente usadas pelos internos do Josephina Mello, em determinados dias no refeitório, em outros dias nas próprias celas, que lá eram chamadas de células. Vale ressaltar que nunca entendemos o porquê dessas diferentes nomenclaturas para menores.

Ali pela primeira foi possível ter uma noção real do que é viver cerceado da própria liberdade. Diferentemente da postura que éramos obrigados a ter quando do estágio no programa Delegacia Legal, onde éramos agentes do Estado, e não deveríamos nos envolver com os atores em conflito, independente de qual lado eles estivessem, no projeto coordenado pelo NEPPED, tínhamos a chance de conversar com aqueles jovens e de tentar entender o que os levou a estar naquela situação.

O que difere a maior parte daqueles rapazes e aquela moça (só havia uma interna do sexo feminino no período de realização do trabalho) é que em determinado momento a solução encontrada para suprir os desejos ou necessidades enfrentadas pelos mesmos foi algum tipo de crime. Em sua grande maioria, esses crimes estão, de uma forma ou de outra, ligados ao tráfico de drogas. Pela primeira vez experimentamos uma espécie de solidariedade por aqueles que infringiram a lei e conseguimos deixar de ver ali um bandido, enxergando apenas um ser humano. Acreditamos mesmo que muitos deles poderiam ser nossos amigos, se

a vida tivesse dado a eles outras oportunidades. Uma vez mergulhados nessa realidade, foi possível lembrar de alguns jovens com os quais convivíamos no seio familiar, percebendo que entre eles e os internos havia mais semelhanças do que diferenças.

Ao longo do curso de Pós-Graduação em Sociologia na UFAM, fomos aos poucos amadurecendo o pensamento através de leituras sobre a situação dos adolescentes em conflito com a lei. Começamos a observar a cidade de Manaus, perguntando sempre, onde estariam esses jovens e como é que eles interagem com as pessoas e o ambiente que os cercavam? Logo percebemos que a realidade de Manaus não é diferente do Rio de Janeiro (nem diferente da maioria das grandes cidades brasileiras), apesar desta última cidade possuir mais massa crítica em termos de conhecimento sobre essa realidade, apresentando uma vasta bibliografia sobre o tema produzida no meio acadêmico e nas instituições não governamentais.

Na cidade de Manaus a solução encontrada para o problema tem sido a mesma do restante do país: o encarceramento dos jovens em prisões que são deficientes e, por vezes, superlotadas. Muito longe do que preconizam as leis, as cadeias e os institutos de internação de menores funcionam de forma perigosa e na prática acabam sendo nada mais que uma escola para o crime, ao invés de ser um lugar de recuperação do indivíduo para devolver à sociedade. A proposta, pelo que pudemos observar, são sempre as mesmas quando se trata de recuperar os privados de liberdade: o trabalho. Como se do “lado de fora” existisse trabalho para esses jovens que saem da reclusão.

Impressionam, particularmente, os números de crimes praticados por menores em Manaus no ano de 2013 (dados da Secretaria de Segurança Pública – SSP/AM). No intervalo de seis meses ocorreram 1.633 atos ilegais, isso significa que a cada mês, aproximadamente, foram cometidos 272 crimes. Um número assustador, muito superior ao ano de 2012 (15%), quando foram registradas 3.011 ocorrências infracionais, sendo 1.400 nos primeiros seis meses. Essa informação foi publicada em matéria do jornal local A Crítica, no dia 13 de

Agosto de 2013, e relaciona os crimes de tráfico, consumo de drogas, roubos, lesão corporal, furto e ameaça como sendo os principais praticados por menores de 18 anos na cidade.

Nessa linha de raciocínio, questiona-se: Quais são as políticas públicas oferecidas pelo governo do Estado?

Percebemos que os promotores de políticas públicas prometem a criação de centros de juventude e lazer para atender uma população jovem que cresce sem expectativas de melhora nas condições de vida e sem capital econômico-cultural para disputar o mercado de trabalho. Percebemos, ainda, o forte desejo de consumo numa sociedade, em que a fissura por mercadorias supérfluas é uma realidade que tanto atraem os jovens de todas as camadas sociais. Celulares, roupas, tênis e outros objetos são símbolos de *status* e poder, daí a busca de meios ilícitos para conseguirem seus objetos de desejo. Esse quadro podemos ver tanto no Rio de Janeiro como em Manaus, e me arrisco a dizer, em qualquer cidade grande do Brasil.

Consideremos outro fator importante na cidade de Manaus que é a escandalosa concentração de renda. Segundo o Atlas Municipal do Desenvolvimento Humano de Manaus (Volume 1, elaborado em 2000 – quatorze anos atrás – pela Prefeitura Municipal, Governo do Estado do Amazonas, Fundação João Pinheiro e PNUD-Brasil) enquanto os 20% mais pobres da população apropriam-se de apenas 1,6% da renda gerada no município, os 20% mais ricos ficam com 68% dessa mesma renda. Vê-se também que apenas os 10% mais ricos ficam com mais da metade, ou 52%, da renda gerada pelo município.

Com tudo isso, é até redundante dizer que a violência se tornou um dos principais flagelos da ordem pública. E a juventude, como já pudemos observar pelo exposto acima, tem sido atingida de forma preocupantemente intensa. É entre os jovens que se encontram as mais altas taxas de mortalidade por causas violentas, e é interessante notar que são os próprios jovens os maiores autores dessas mesmas mortes. Vários estudiosos indicam que “a dialética letal do matar e morrer abrevia e expectativa de vida, reduz o potencial produtivo da

população, representa custos (diretos e indiretos) consideráveis para as famílias e para o sistema de saúde e compromete qualquer projeto de qualidade de vida” (ASSIS; DESLANDES; SANTOS, 2005, p.80).

Nesse sentido, estudos apontam que os jovens, vítimas de violência têm o perfil social muito semelhante aos daqueles jovens que cometem os atos de violência. Atualmente, adolescentes são vítimas de violência estrutural e de significativas formas de violência familiar, escolar, comunitária e social (ASSIS; DESLANDES; SANTOS, 2005). A mortalidade juvenil é um indicador significativo dessa situação. Mesmo porque, analisando dados mais recentes do Ministério da Justiça, constatamos que 72% das mortes de jovens são causadas por agentes externos (acidentes no trânsito, suicídios e homicídios), sendo dessas mortes 39,9% frutos de homicídios. Já em relação à população considerada não jovem a taxa de mortes por agentes externos é de 9,8%, representando apenas 3,3% de homicídio (BRASIL, SINASE, 2006).

Ao sabor da discussão que estamos desenvolvendo, juntamos Shoemaker que aborda em seu trabalho “Theories of delinquency. An examination of explanations of delinquent behavior”, a divisão dos atos infracionais em três tipos diferentes: o estrutural, o sociopsicológico e o individual.

O nível estrutural aborda uma perspectiva das condições sociais, com ênfase na influência da constituição social na formação do indivíduo que comete atos infracionais, levando em conta, então, a relação entre delinquência, pobreza e desigualdade social. O nível sociopsicológico trata das instituições de controle social, como família e escola, além de aspectos como autoestima e influência de grupos sociais, no comportamento de adolescentes em conflito com a lei. Por fim o nível individual que privilegia os mecanismos internos do indivíduo como determinantes para a delinquência. Nesse nível, são consideradas as características de personalidade, como a inteligência ou a sociabilidade, podem predispor o

indivíduo para a criminalidade. Não podemos cair no engano de que o estudo isolado de qualquer um desses fatores é suficiente para explicar a delinquência juvenil. Esse complexo fenômeno é resultado da interação de diversos fatores.

Ancorados nessa perspectiva multifaces, é importante frisar que o aumento do número de jovens em situação de conflito com a lei se traduz numa questão de ordem econômica, social, de saúde e também estrutural. O crime e a violência afetam o desenvolvimento socioeconômico do país de forma extremamente negativa, além de elevar o abismo da exclusão social e da pobreza, interferindo tanto nos projetos de governo quanto na formação da cidadania e na segurança da população em geral. São fatores propulsores da violência o modelo brasileiro de globalização, o processo desordenado de urbanização, a pobreza endêmica, a desigualdade social excludente, a consolidação ou aumento do poderio das facções criminosas, a precariedade ou inexistência dos serviços públicos, a desintegração dos laços familiares e sociais e a falta de uma política pública séria e eficaz para enfrentar o problema.

Ninguém nasce delinquente, de modo que essa delinquência é “adquirida”, em geral no seio de famílias carentes (que são o ambiente propício para o estímulo da violência) onde a precariedade, a pobreza material e espiritual deixa seus membros desprotegidos e privados das condições mínimas para uma vida saudável. Adultos omissos normalmente geram crianças problemáticas e formam um ciclo vicioso que se agrava e passa de geração em geração. Por mais que sejam criados mecanismos de controle social – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é exemplo disso – sem políticas públicas eficazes e adequadas a realidade das famílias, o ciclo vicioso não terá fim.

No caso dos adolescentes existe ainda um outro fator a ser considerado que é a busca por uma identidade e uma definição do seu lugar social. A construção dessa identidade não acontece de forma harmônica, ao invés disso, ela ocorre através da oposição, dos desafios e

dos conflitos com a ordem estabelecida. “A oposição, do ponto de vista do desenvolvimento psicológico, é considerada importante na medida em que, ao possibilitar a vivência de papéis e contrapapéis, favorece o processo de diferenciação/contraposição, permitindo a formação de uma individualidade.” (SOARES, ROSSETTI-FERREIRA, 2002, p. 182).

Nesse processo de busca por uma identidade, cercado de uma pobreza que não é só material, mas também, cultural, social e espiritual imerso em um mundo, onde o apelo mais presente é o da mídia que aponta para o consumo exacerbado, um mundo onde a palavra de ordem é ter e onde toda realização só existe na forma de divertimento. Quais tipos de caminho são colocados para os jovens? O caminho da criminalidade é fruto de uma escolha?

Mas o que leva o jovem a essa escolha? Será mesmo que é uma escolha? Existem outros caminhos? A sociedade afirma que sim, mas o jovem envolto em um mundo consumista, imediatista e hedonista encontra esse caminho?

Como os governos enfrentam essas questões com as atuais políticas públicas? O que foi feito até agora deu resultado? Que direção deve seguir ao combate da delinquência juvenil? Qual é o papel da família, da sociedade e do poder público em relação a esses jovens?

CAPÍTULO I – O PERCURSO DE UMA PESQUISA

Qual a política adotada no Estado do Amazonas em relação aos jovens em conflito com a lei? Ele vem cumprido as determinações estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente? Qual a situação concreta em que se encontram esses jovens?

O motivo propulsor desta pesquisa foi conhecer os jovens infratores atendidos pelo Estado, através de uma rede que atende 1,6 mil crianças e adolescentes que se encontram apreendidos nos Centros Socioeducativos Dagmar Feitosa, Senador Raimundo Parente,

Marise Mendes e nas unidades de internação provisória, semiliberdade e liberdade assistida que formam a Rede Estadual.

Depois de passar por uma experiência como observador social, tivemos a oportunidade de adquirir uma visão muito mais ampla das dinâmicas sociais da violência, não mais baseadas em pré-noções ou preconceitos, como é muito comum quando nos fundamentamos no senso comum. Passamos a compreender que só com uma observação mais elaborada, demorada e cautelosa, como deve fazer o cientista social, será possível desconstruir a realidade posta diante de nós.

Porém encontramos muitas limitações, mesmo tendo contato com esses jovens nas salas de aula da instituição Josephina Mello. Uma dessas dificuldades, que limitou bastante a pesquisa e foi determinante para os rumos da dissertação, foi a impossibilidade de termos um contato mais direto e mais próximo com esses jovens e realizar uma pesquisa de campo mais aprofundada, pois as leis impedem escutarmos esses jovens com maior liberdade e, assim, termos uma melhor compreensão sobre suas trajetórias de vida, pois as autoridades limitam um contato mais próximo e com maior liberdade.

Foram diversas as idas até os Centros Socioeducativos e a SEAS (Secretaria do Estado de Assistência Social) na tentativa, infrutífera diga-se de passagem, de conseguirmos autorização para entrevistas com os menores que se encontravam privados de liberdade. Essas entrevistas não realizadas tiveram de ser substituídas pelas conversas informais com os agentes socioeducadores e pela lembrança do contato durante as aulas com os jovens.

Ministrar aulas para eles durante as semanas, dentro das próprias instalações usadas pelos internos do Josephina Mello, foi uma maneira de termos uma maior aproximação com esses jovens. Também, em determinados dias, foi possível ter contato com eles em outro

ambiente que não as próprias celas (que lá recebiam o nome de células), e o refeitório foi o espaço oportunizado.

No Josephina Mello já era possível sentir o peso do que é viver privado de liberdade. Ao final das aulas, quando podíamos nos destituir da formalidade do cargo de professor, era mais fácil estabelecer uma ligação mais próxima daqueles jovens (muitas vezes meninos) e em nossas conversas tentar entender o percurso de suas vidas e o que os levou àquela situação.

Essa experiência deixou marcas e foi um aprendizado muito importante para nós como pesquisadores. Pela primeira vez experimentamos uma interação mais sólida entre nós, que vivemos outra realidade, e aqueles adolescentes que se encontravam naquela situação por terem infringido a lei.

Quanto mais aulas ministradas mais foi possível estabelecer uma maior interação e fomos ganhando cada vez mais a confiança daqueles adolescentes, fazendo com eles se sentissem a vontade para revelar suas trajetórias de vida, os motivos de estarem ali, o que foi muito importante para o aumento de nossa percepção e para deixarmos de lado as pré-noções e os estigmas que envolvem esses jovens. Abandonamos a visão de “perigosos”, “bandidos” ou outros rótulos que normalmente as pessoas que estão “de fora” têm.

Não menos importante foi o aprendizado no curso de Pós-Graduação em Sociologia na UFAM, que nos ofereceu instrumentos teóricos e metodológicos que nos possibilitaram o aprofundamento de nossas análises, alargando a nossa visão através de leituras sobre a situação dos adolescentes em conflito com a lei. Com essa base teórica e com a experiência adquirida nas aulas do Josephina Mello começamos a observar mais de perto a contraditória e desigual cidade de Manaus, perguntando-nos quem eram esses jovens e o que eles fizeram

para estarem encarcerados, apartados de suas famílias e amigos. Que perspectivas de vida teriam quando saírem dali? Voltariam ao crime? Como a sociedade os receberia depois do encarceramento? Sabemos que mais de 80% dos prisioneiros adultos das prisões brasileiras reincidem e voltam para o cárcere. Isso acontece com esses meninos? Esse sistema socioeducativo funciona?

No Amazonas, por vários motivos, os estudos na área ainda acontecem muito timidamente. Os próprios dados estatísticos são pouco confiáveis.

É importante chamar atenção para o que estamos chamando de juventude e, em particular, adolescentes. A lei promulgada em 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) se refere à criança e adolescente. Mas o que significa essa faixa de idade?

A Organização das Nações Unidas define juventude como a população composta pelos indivíduos em transição para assumir o papel de adultos na sociedade, tanto no plano familiar quanto no profissional, na faixa dos 15 aos 24 anos.

A adolescência então definida como um período de passagem para o mundo adulto, tem se tornado cada vez mais longa por diversas razões: o aumento do tempo de vida e consequentemente o prolongamento de suas fases, necessidade de qualificação profissional mais extensa ou falta de oportunidades para a pronta absorção do jovem pelo mercado de trabalho e consequentemente pelo mundo adulto. Também concorre para o prolongamento do período de adolescência a falta de rituais simbólicos contemporâneos de passagem que sejam aceitos coletivamente.

Mas, no mundo de hoje, não podemos falar em juventude ou adolescência sem nos darmos conta das condições de classe. Jovens e adolescentes não podem ser compreendidos sem pensarmos na questão das classes sociais. O que significa afirmar que tanto a duração

quanto as vivências estão diretamente ligadas, até mesmo são dependentes, da origem social dos sujeitos e suas condições objetivas de vida.

Para alguns autores – e isso é muito importante – é impossível compreender essas duas categorias numa perspectiva macrosociológica, assim como também é impossível analisar esses grupos de uma forma mais ampla e geral em suas experiências de vida diária. Dentro dessa forma de olhar, na sociedade contemporânea, a juventude não seria mais uma condição biológica/cronológica e sim uma definição cultural com características que muitos assumem ao longo da vida independentemente da faixa etária, como: incerteza, mobilidade, transitoriedade, responsabilidade, abertura para a mudança, dentre outros. Tudo isso indicando um grau de amadurecimento particular em cada indivíduo.

Portanto, o que apresentamos nesse trabalho de pesquisa é o resultado do que percebemos em sala de aula no Instituto Josephina Mello, nos poucos contatos informais que tivemos com esses jovens, no diálogo franco com os socioeducadores do Centro Socioeducativo Dagmar Feitosa e na extensa bibliografia obtida no Programa de Pós-Graduação (PPGS-UFAM).

CAPÍTULO II – A VIOLÊNCIA DO ESTADO E A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL: SITUANDO O PROBLEMA

O aumento da violência urbana em suas diferentes formas (crime comum, violência doméstica, violação de direitos humanos, crime organizado e etc.), ao longo das últimas duas décadas, tem sido objeto de muitas preocupações por parte de pesquisadores, estudiosos,

gestores públicos e também da sociedade de uma maneira geral. Todos estão preocupados com o terror e a insegurança a que somos submetidos cotidianamente.

Esse tem sido talvez o principal desafio do Estado de Direito, responsável, como sabemos, pelo controle social e que, nos dias de hoje, em tempos de neoliberalismo, vem perdendo esse papel em várias partes do mundo, como na Europa, por exemplo, com o desmanche do Estado de Bem-Estar Social.

O medo e a insegurança do cidadão comum diante do crime estão intimamente ligados ao crescimento dos índices de criminalidade e a superlotação dos presídios, com suas rebeliões frequentes e o controle por facções criminosas, como nos acostumamos a ver na mídia do país.

Nas Unidades de Internação de Menores, a situação não é diferente em qualquer um dos estados do Brasil. A violação dos direitos promovidos pelos jovens adolescentes sob custódia do próprio Estado, os massacres que ocorrem esporadicamente em meio à população pobre e as dificuldades de reformar as instituições, assim como a administração da justiça criminal, criam uma situação de grande vulnerabilidade das pessoas internadas nesse espaço.

Diante desse cenário a situação se agrava cada vez mais e faz emergir conflitos com toda força e virulência entre os diferentes grupos e classes sociais, representando então um dos maiores desafios para a consolidação da democracia política brasileira.

Estamos falando de um problema social que nos últimos anos vem gerando ampla mobilização da opinião pública, conforme podemos perceber através dos meios de comunicação e das pesquisas de opinião sobre o tema. Multiplicam-se os fóruns em todos os níveis (local, regional e nacional), chegando a ser objeto de debate político, como vimos na campanha eleitoral, durante as eleições presidenciais do ano de 2014, onde questões como a diminuição da maioria penal foram levantadas, como se uma das alternativas para a

solução fosse à modificação da lei, na ilusão de que de fato isso fosse resolver o problema da criminalidade no país.

Percebemos que o sistema de justiça criminal se vê impelido a criar e implementar novas políticas públicas de segurança e justiça diante da ineficácia vigente na contenção das diversas formas de violência. Setores da sociedade defendem aumento da repressão e muitos descreem nas instituições de justiça e até mesmo na capacidade do Estado de gerir as instituições de controle social. Não faltam propostas que defendem a privatização como forma de resolver os conflitos.

Diante desse quadro, a violência urbana subverte e altera as funções da cidade, fazendo com que o espaço público perca o caráter de sociabilidade, como é próprio da cidade moderna, e se transforme num local de medo e insegurança da população. Isso drena recursos públicos que já são escassos (caso do Brasil) e faz com que milhares de pessoas tenham seus ciclos de vida abruptamente cortados pela violência (principalmente jovens e os segmentos mais pobres da população), modificando nossa existência dramaticamente para pior. De potenciais cidadãos passamos, como afirmam estudiosos desse problema, a ser consumidores do medo. (PINHEIRO E ALMEIDA, 2003).

Essa nova sociedade profundamente marcada pela violência e pelo medo (sociedade essa global, pois o fenômeno não acontece só no Brasil) promove a substituição do Estado de Bem-Estar Social para o que, certos pesquisadores, chamam de Estado Penal. Ou seja, na sociedade globalizada, com a expansão da produção industrial e com a nova distribuição do trabalho em caráter planetário, com as novas formas de capitalismo (mais notadamente o financeiro) o Estado não preside mais a reprodução da ordem sistêmica, deixando essa tarefa para as forças desreguladoras do mercado. É esse processo que vai demolindo aos poucos a herança do Estado de Bem-Estar Social e gerando uma crise nas instituições de controle social formal e informal (família, escolas, fábricas, religiões, sistemas legais) e essa

desinstitucionalização vem abalando de forma profunda a intenção de reabilitação dos que cometem crimes e gerando um encarceramento em massa de parcelas significativas da população que não são consideradas economicamente viáveis ou que não estão inseridas na cadeia de produção.

Assim, observamos de forma sucinta o contexto global, e analisamos mais especificamente o fenômeno da violência no Brasil, para dar forma à esse segundo capítulo, introduzindo a questão da criminalidade infanto-juvenil (são os jovens as vítimas preferenciais desse fenômeno).

A nossa pretensão é também discutir as ideias hoje vigentes no cenário brasileiro sobre a redução da inimputabilidade penal. Para isso levamos em conta a percepção da sociedade diante desse fenômeno, seu clamor e as representações que surgem nas discussões públicas (tanto as que se dão no âmbito das instituições, como nas organizações da sociedade civil), cujo acento tem se dado em dois polos: 1- os que sustentam as medidas mais severas para os jovens infratores; 2- os que defendem medidas mais humanitárias que levem em conta não só os aspectos punitivos, mas, também, a realidade concreta dos menores em situação de risco, observando os fatores sociais, econômicos e políticos que criam essa situação. Tudo isso sabendo, de antemão, que alterar as leis e tornar as penas mais severas não podem por si só solucionar problemas sociais, nem irão resolver as desigualdades ou a questão da violência como num passe de mágica.

2.1 - A TRANSFORMAÇÃO DE UM ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL PARA UM ESTADO PENAL

Durante os últimos vinte e cinco anos, a população de encarcerados e de todos os que obtêm a sua subsistência da indústria carcerária – a polícia, os advogados, os fornecedores de equipamentos carcerários – tem crescido constantemente. O mesmo ocorreu com a população de ociosos – exonerados, abandonados, excluídos da vida econômica e social.

Conseqüentemente, como seria previsível, aumentou o sentimento de insegurança da população, atualmente 85% da população da Grã-Bretanha acham que, há 30 anos, era seguro caminhar pelas ruas à noite, mas 95% acham que, hoje em dia, não é mais seguro. (BAUMAN, 1998, p. 49)

Neste pequeno trecho que extraímos do livro chamado O Mal-Estar da Pós-Modernidade (1998), o sociólogo polonês Zygmunt Bauman chama a atenção para as transformações fundamentais que vem ocorrendo nos últimos trinta anos na história da sociedade ocidental. No meio de suas observações, ele nos revela que os gastos com a segurança pública dos Estados foram aumentados consideravelmente por conta dos índices de delitos penais e pelo aumento do número de detentos nas instituições carcerárias. Nos Estados Unidos (país líder do ranking de encarcerados, onde 2% da população está sob controle do sistema penal), por exemplo, em 1979 haviam 230 prisioneiros para cada grupo de 100 mil habitantes, enquanto em 1º de janeiro de 1997 este número havia saltado para 649. Na Holanda esse número foi de 30 para 86 por cem mil habitantes, enquanto na Inglaterra e País de Gales, este índice chegou a 114 por 100 mil habitantes (BAUMAN, 1999, p. 123).

Essas mudanças ocorridas nas sociedades capitalistas, modernas, industriais e democráticas estão intrinsecamente ligadas ao ideal de flexibilização e racionalização do capital, no qual racionalizar é o mesmo que cortar de forma drástica e não mais recriar empregos em nome do lucro. O progresso tecnológico/científico é medido pela redução ou mesmo pelo fechamento do número de postos de trabalho.

Diante desse quadro, os empregos chamados “pra vida toda” já não existem mais, e então podemos constatar o abandono do ideal tal qual foi concebido e fundamentado o Estado de Bem-Estar: garantir aos desempregados saúde e capacitação para posteriormente se reempregar (objetivo este que o capital não pode ou não quer empreender) e que, desta forma o Estado compensava o cidadão por aquilo que contribuiu enquanto estava empregado. O

Estado de Bem-Estar era concebido como um direito do cidadão, que arcava com os custos da economia capitalista e da competição de mercado, funcionando como uma espécie de seguro coletivo ao lucro.

Entretanto, quando ouvimos atualmente que não se pode mais arcar com esse preço, significa que o Estado, a comunidade “já não considera conveniente ou desejável subscrever os custos sociais e humanos da solvência econômica (que, sob condições de mercado, é equivalente à lucratividade). Em vez disso, transfere o pagamento às próprias vítimas, presentes e futuras.” (BAUMAN, 1998, p. 52).

Com isso, a relação política entre o cidadão e o governo vai sendo substituída cada vez mais por um contrato meramente comercial entre comprador e fornecedor. E neste contexto, a linguagem dos direitos e da igualdade tem pouco valor. Tanto no que tange a repressão criminal, quanto nas políticas de “reforma da assistência social”, implementadas em muitos países na década de 90, focar a responsabilidade nos indivíduos teve como resultado uma redução da dependência para com o Estado, aumentando ao mesmo tempo a dependência com o mercado e com o capital privado (estava criado o *self-made man*, homem que se faz sozinho, sem ajuda governamental). Logo, “O investimento na criminalidade e os dispositivos de segurança são, portanto, cada vez mais impostos antes pelas forças econômicas do que pelas políticas públicas.” (GARLAND, 1999, p. 70).

Na visão de Bauman, o que observamos como criminalidade cada vez maior não pode ser encarado como um produto de mau funcionamento da sociedade ou, menos ainda, de fatores externos (como constantemente se veicula a ideia da criminalidade associada ao fluxo migratório de estrangeiros na Europa, ou latinos no EUA, ou mesmos nordestinos no sul/sudeste do Brasil), mas sim, a criminalidade é o próprio produto inevitável e legítimo de uma sociedade consumista. A magia, ou sedução, do mercado é ao mesmo tempo igualadora, na medida em que os chamados encantadores do consumo funcionam de maneira efetiva, e

devem ser transmitidos a todos, indiscriminadamente. É também divisora pois existem mais pessoas que não podem responder aos desejos induzidos do que os que podem reagir de acordo com a mensagem sedutora. Assim, estilo de vida baseado em dinheiro e consumo abundante são mostrados para os não privilegiados (ou excluídos do jogo) como condição necessária para que se alcance a felicidade, o sucesso e até mesmo a dignidade humana.

Dessa forma, é por meio do crescente comportamento denominado como criminoso, por meio do crime individual, que os despossuídos, os excluídos da sociedade de consumo (ou “consumidores falhos” nas palavras de Bauman), antes tidos como as classes perigosas passaram a ser identificados como classes de criminosos. E então, nesse quadro, as prisões cumprem o papel das decadentes instituições do que antes era o bem-estar social. Estes consumidores falhos passam a ser em nossa sociedade:

“a encarnação dos ‘demônios interiores’ peculiares à vida do consumidor. Seu isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhes são aplicados, a crueldade do destino que lhes é imposto, são – metaforicamente falando – todas as maneiras de exorcizar tais demônios interiores e queimá-los em efígie.” (BAUMAN, 1998, p. 57)

2.2 - A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO EM MASSA

A mercantilização da prisão, ou indústria do encarceramento em massa, aparece de forma mais veemente nos Estados Unidos pois os anos de desregulamentação da economia (aprofundados pelo governo Reagan) e o desmanche dos dispositivos do Estado de Bem-Estar foram igualmente os anos de crescimento da criminalidade, do efetivo das forças policiais, do aumento da população carcerária e da implementação do recrudescimento das penas. No início de 1994, 2802 pessoas esperavam pela execução nas penitenciárias americanas, desse número 1102 eram afro-americanas, a maioria oriunda das denominadas “classes baixas”.

Loic Wacquant diz em sua obra “Crime e castigo nos Estados Unidos” (1999) que, desde 1973 os EUA têm apresentado um crescimento da população carcerária nunca antes

vista na história das sociedades democráticas. O número de pessoas sob tutela penal chegou a 5,4 milhões de pessoas em 1995, e em 2003 esse número chegou a aproximadamente 6,9 milhões, sendo que no ano de 1985 eram três milhões, e dez anos antes menos de um milhão. Importante dizer que, em 1995, um em cada dez negros estava sob jurisdição criminal nos EUA e que a taxa de encarceramento dos afro-americanos em 1993 era dez vezes maior que a taxa de encarceramento de americanos de origem europeia. Isso sem dúvida revela um quadro onde a justiça criminal é exercida como um mecanismo de dominação racial.

O crescimento da massa carcerária nos Estados Unidos corresponde a uma doutrina que, segundo seus ideólogos, responderia a um crescimento dos índices de criminalidade e violência contra a pessoa. No entanto, os dados e as estatísticas criminais americanas demonstram que a delinquência e a criminalidade estagnaram ou até tiveram recuo dos anos de 1970 até o início dos anos de 1990, assim como mostram que a maior parte dos novos detentos cometeram pequenos delitos.

De 1973 a 1982 quarenta milhões de americanos foram vítimas de incidentes criminais, já entre 1983 e 1992 esse índice caiu para 35 milhões. Nos índices de violência contra a pessoa, os assaltos qualificados diminuíram entre 1974 e 1978, continuaram decrescendo entre 1981 e 1985 e cresceram lentamente até 1994, sem que houvesse aumento significativo nos índices. Quanto aos ataques violentos, houve uma queda entre 1974 e 1980, estabilizando até atingir seu ponto mais baixo em 1993. E nos índices que se referem à probabilidade de ser vítimas de golpes ou ferimentos, as taxas estagnaram desde o fim dos anos 70, a no início dos anos 90 estavam no mesmo nível do final dos anos 60. (WACQUANT, 1999).

Visto isso podemos dizer que o que mudou nos últimos anos na política penal americana “não foi a frequência e o caráter da atividade criminal, mas a atitude das

autoridades face à delinquência e à sua principal fonte, a miséria urbana concentrada nas grandes metrópoles.” (WACQUANT, 1999, p. 45).

Os motivos para essa política de encarceramento nos Estados Unidos da América, na visão de Wacquant, seriam basicamente três. Primeiro a mudança interna no sistema judiciário ligado ao declínio do ideal de reabilitação do criminoso e conseqüentemente o endurecimento das penas. Ou seja, mesmo que esse ideal existisse apenas no plano do discurso, havia um objetivo de reinserir o criminoso na sociedade e não apenas criar novas medidas punitivas, pois, durante uma boa parte do século XX a expressão aberta do sentimento de vingança era considerada tabu, ao menos pelos representantes do Estado.

Entretanto nos últimos anos vemos que tentativas explícitas de expressar o ressentimento da opinião pública vieram a ser temas recorrentes no discurso que acompanha a legislação penal e as tomadas de decisões. O sentimento das vítimas, das famílias das vítimas e de um público atemorizado são agora constantemente invocados em busca de apoio a novas leis e políticas penais. Dessa forma, o castigo (no sentido de uma sanção expressiva que apela para o sentimento do público) é mais uma vez um objetivo penal respeitável e publicamente reivindicado. (GARLAND, 1999, p. 61).

A segunda causa estaria na mutação dos usos políticos/midiáticos da criminalidade como reação aos movimentos de contestação dos anos 1960 (contra a guerra do Vietnã e o movimento negro), formando então uma cúmplice estrutural entre o campo político (preocupado em tranquilizar a classe média branca), o jornalístico (já que a criminalidade e sua abordagem sensacionalista vende bastante jornal) e as instituições penais, culminando na multiplicação de leis repressivas.

A terceira causa seria que o sistema penal dos EUA substituiu e juntou-se ao gueto como forma de controle racial, sustentando uma divisão de castas na sociedade americana, pois os negros cometem proporcionalmente mais crimes que os brancos tanto pela diferença

no *status* socioeconômico (um afro-americano entre três vive abaixo da linha de pobreza contra um euro-americano entre dez), como também pela discriminação que atinge todas as esferas do sistema judiciário americano (por crimes iguais os negros são mais detidos, mais denunciados e mais severamente condenados). São esses os mecanismos que garantem o confinamento de uma população estigmatizada e tida como desnecessária política e economicamente.

2.3 - A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Os fatos apontados até aqui colocam então o novo papel das classes pobres na sociedade contemporânea, pois “ela não é mais o ‘exército de reserva da mão-de-obra’, mas, verdadeiramente, ‘a população redundante’” (BAUMAN, 1998, p. 59), merecedora agora ao invés de cuidados e assistência, ódio e condenação. Assim a desconstrução do Estado de bem-estar vai acontecendo, juntamente com a desregulamentação e flexibilização das leis da economia, liderados por agentes financeiros não eleitos nos quais os lucros cada vez maiores e a competição invalidam todas as outras questões.

Bauman (1999) nos recorda que o confinamento espacial vem sendo em todas as épocas a maneira primordial de lidar com setores inassimiláveis e problemáticos da população, de reagir a toda diferença e principalmente a diferença que não se pode acomodar na rede habitual das relações sociais. O modelo de prisão era Panóptico, de vigilância constante, e se focava na garantia da disciplina, visando que o detento realizasse determinadas coisas, movimentos, segue uma rotina (ainda que esse modelo não tenha sido implementado efetivamente no Brasil por conta das péssimas condições carcerárias, mas havia esse ideal). No entanto nos parece que agora o importante é que as pessoas fiquem ali imóveis. Até hoje não há nenhuma evidência, nada foi encontrado para apoiar e menos ainda provar, que as prisões desempenham os papéis que as teorias (papel preventivo, da retribuição, da dissuasão)

a atribuem e de que um dia alcançaram sucesso por tentar realizá-lo. Ainda mais que a maioria dos punidos são as populações pobres e estigmatizadas (BAUMAN, 1999, p. 122).

Diz Wacquant (1999) que pesquisas históricas e comparativas evidenciam que o nível de encarceramento de uma sociedade não possui relação com a sua taxa de criminalidade, mas revela essencialmente escolhas culturais e políticas. Por conseguinte:

“O atrativo fundamental da resposta punitiva consiste que ela pode ser apresentada como uma intervenção autoritária para tratar de um problema grave, gerador de angústia. Uma tal ação dá a ilusão de que ‘se está fazendo algo’, aqui e agora, de forma rápida e eficiente. Nenhuma necessidade de cooperação, de negociação ou mesmo de saber se isso funciona ou não. O castigo é um ato de demonstração do poder soberano, uma ação eficaz que ilustra o que é realmente o poder absoluto. De mais a mais, trata-se de um ato soberano que visa suscitar um largo apoio popular a um preço relativamente baixo e, normalmente, com pouca oposição política genuína.” (GARLAND, 1999, p. 74).

Dessa forma, o modelo americano de encarceramento em massa, o aumento das taxas de encarceramento na Inglaterra, na Holanda, no Brasil e em diversos países do mundo servem de indicador para evidenciar que o hiperdesenvolvimento do setor penal é, de fato, a contrapartida necessária ao enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social. E que as causas desse fenômeno parecem ser de natureza extra estatal, de caráter mais global que local, relacionadas às transformações da globalização (BAUMAN, 1999).

A associação entre os guetos, as periferias, as estratégias punitivas (mais fáceis de enunciar do que sacrificar os objetivos econômicos e políticos) e as penitenciárias são então o complemento lógico de uma política de criminalização dos “consumidores falhos”, da miséria urbana perseguida pelas autoridades, contribuindo para uma das mais cruéis experiências históricas da democracia: a construção de um Estado Penal (WACQUANT, 1999). Sendo assim, a penalidade do sistema neoliberal que pretende remediar um Estado menos social e justo com um Estado cada vez mais policial nos coloca em termos cruciais quando é pensada e colocada em prática em países como o Brasil, atingido por enormes desigualdades sociais e econômicas, com pouca ou recente tradição democrática, com instituições ainda frágeis, que

possam vir a ser capazes de amortecer os impactos ocasionados pela mutação do trabalho, pelo recuo das proteções coletivas e pela mercantilização das relações humanas em nossa época. Ao se combinarem alimentam o crescimento da violência criminal e propagam o crime e o medo do mesmo por todo o espaço público. (WACQUANT, 2001)

Especificamente no Brasil, assim como em grande parte da América Latina, impera um sistema que não obstante o regime democrático é autoritário, incrustado tanto nas práticas dos aparelhos de Estado encarregados do controle da violência e do crime, como também em políticas legais e ilegais que são legitimadas com o apoio de diferentes grupos dentro da sociedade, que restringem e impõe limites a participação política de grande parte da população pobre. Ou seja, o Estado brasileiro vem se mostrando incapaz de formular e promover políticas públicas eficientes para enfrentar as múltiplas formas de violência presentes na sociedade. Esse panorama é ainda agravado pelas políticas econômicas neoliberais implementadas nos últimos anos (mesmo se levarmos em conta os projetos/políticas assistenciais do governo nos últimos dez anos) e por consequência a tendência de um Estado cada vez mais policial e menos social e economicamente justo, gerando um “autoritarismo socialmente implantado”, um autoritarismo das elites contra as não elites, que pode ser observado nas interações entre as classes desde a retomada do regime democrático.

2.4 - A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL

Pelas leis vigentes no Brasil, se o cidadão pratica um ato ilícito (crime tipicamente falando), só será apenado se sua idade for superior ou igual a 18 anos, sendo processado e julgado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Entretanto, se essa mesma conduta ilícita for praticada por um cidadão com idade inferior a 18 anos, não se pode falar que esse praticou um crime, mas sim um ato infracional, assim

como, a ele não será aplicado a pena tipificada para o crime, mas somente medidas socioeducativas, previstas no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente). Talvez por isso, não se sabe ao certo, crianças e adolescentes são cada vez mais aproveitados pelo crime organizado, cometendo crimes de toda natureza e chegando até mesmo a prática de atos violentos. Diante desse cenário e do crescimento da ideia de Estado Penal, aparece fortemente a polêmica a respeito da redução da maioridade penal.

A mídia está sempre pronta e explorar os casos de violência onde existem menores envolvidos, fortalecendo a ideia de punição, e leva até a sociedade à discussão sobre a forma de controle dessa violência. Nisso então se envolvem juristas, grupos organizados da sociedade civil, políticos e formadores de opinião midiáticos, todos colocando suas posições perante o debate.

Vale lembrar aqui um pouco da história para dizer que até o fim do século XIX a imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos, podendo retroagir aos nove anos de idade, de acordo com o discernimento do infrator, o que deveria ser avaliado e julgado por um magistrado. Em 1927 entrou em vigor o Código de Menores Mello Matos que criou diversos estabelecimentos de assistência e proteção ao menor. O Código de Menores versava sobre infratores e também tratava dos menores abandonados, numa concepção muito adiantada de que esses últimos poderiam futuramente se tornar delinquentes. A partir do Código começou-se a romper com as normas penais e, pela primeira vez, o Estado se propõe a prestar assistência, instituindo o “Juízo de Menores”, visando que as decisões dos juízes de menores levassem em conta o direito a proteção, assistência, educação e cuidados com o corpo e com o espírito dos menores. Já no ano de 1940 surgiu o Código Penal (vigente até hoje), nele a idade para imputabilidade foi baseada no critério puramente biológico, decidiu-se então fixá-la em dezoito anos. Apenas menores de 18 anos, por sua falta de maturidade e discernimento estariam sujeitos à legislação especial.

Aproveitamos o momento para utilizar um mapa elaborado pela Unicef em 2005.

Vejamos como se dá a imputabilidade penal em alguns países ao redor do globo terrestre.

A França utiliza a idade de dezoito anos para imputabilidade penal, contudo, adolescentes a partir dos treze anos já podem ser apenados, ou seja, têm uma presunção relativa de inimputabilidade penal. Todavia, só em casos muito específicos menores de dezoito anos são apenados, e quando isso acontece, as penas se dão em estabelecimentos especiais de “educação vigiada”. Apenas os menores considerados muito perigosos ou gravemente indisciplinados recebem esse tipo de pena.

Na Argentina e em Portugal, os indivíduos adquirem maioridade penal com dezesseis anos. No caso da Bélgica, a idade penal é de dezoito anos, mas o Tribunal da Juventude pode baixá-la para dezesseis anos dependendo do tipo de delito, e quando entender que as medidas de guarda, preservação e educação são inadequadas, nesse caso o jovem será encaminhado para jurisdição comum que decidirá sobre o regime especial de pena. Já na Inglaterra e nos Estados Unidos, a maioridade penal é atingida aos dez anos de idade, sendo que nesse último a idade penal pode variar de acordo com cada estado. No Paquistão e na Índia, assim como na Tailândia a maioridade é atingida aos sete anos. Na Dinamarca, Suécia e Noruega isso só acontece aos quinze anos de idade.

No Peru, na Colômbia e no Brasil adota-se a idade mínima de dezoito anos para a imputabilidade penal. Mas voltando nosso olhar para a realidade nacional, onde temos verificado a crescente participação de adolescentes em atividades e práticas criminosas, delitos esses que geram grande repercussão nacional, tendo a imprensa sempre a divulgar de forma espalhafatosa (para não dizer sensacionalista) a participação dos menores, alguns deles até em crimes hediondos, a polêmica sobre a diminuição da idade penal vai ganhando campo e recebendo cada vez mais força nos debates de ideias, uma vez que esses crimes que “atormentam” a sociedade são cometidos por cidadãos penalmente inimputáveis.

A concepção de que diminuir a idade penal vai resolver o problema da violência se mostra errônea quando pensamos que essa medida vai propiciar a inclusão de adolescentes infratores no já combalido sistema penitenciário brasileiro. Tal medida não diminuiria o número de menores infratores visto que já está comprovado que tal prevenção abstrata não cumpre seu papel intimidador. E mais, a inclusão da criança e do adolescente que ainda estão em fase de formação do caráter e de certa maneira são facilmente influenciáveis em um sistema carcerário impróprio para suas necessidades, faz com que o menor se torne incapaz de obter qualquer favorecimento dessa influenciabilidade para alcançar a ressocialização, dificultando ou até mesmo impedindo que o delinquente seja ressocializado, e assim, faz com que ele fique sujeito pelo contrário, à diversos fenômenos que podem até mesmo agravar a situação. Ainda que preconizem o direito à assistência material, à saúde, ao apoio jurídico, educacional, social e religioso, o sistema carcerário não está pronto para lidar com jovens que estão na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, pois além de estarem superlotados, não possuem a menor condição de recuperar alguém. Em outras palavras, expostos a um sistema prisional falido e corrompido o jovem infrator tem grandes chances não de ser recuperado, mas ao invés, emaranhar-se cada vez mais num mundo de crime e violência do qual dificilmente sairá.

Outro ponto que devemos colocar para discussão é o fato de que com a redução da idade penal, haveria um recrutamento pelo crime organizado de crianças e adolescentes ainda mais jovens, para utilizá-los nas práticas criminosas, levando assim para o caminho da criminalidade um grupo cada vez com menos idade, o que até aumentaria o quantitativo de menores envolvidos com o mundo do crime, e não resolveria o problema que em geral está ligado à fome, à miséria, à ausência de escolaridade, à falta de oportunidades, dentre outros fatores.

E se tudo o que foi visto acima não for motivo suficiente, uma última justificativa para a impossibilidade de redução da maioria penal é o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que determina que menores de dezoito anos são inimputáveis e devem estar sujeitos a normas de legislação especial. Esse artigo é cláusula pétrea, não cabendo mudanças por emenda constitucional.

2.5 - O PAPEL DA MÍDIA NA DISCUSSÃO DA MAIORIDADE PENAL

É inegável que a influência da mídia é poderosa e pode induzir a população e sensibilizar-se de tal forma a exigir mudanças na lei. Exemplo claro disso são os projetos de alteração na lei da maioria penal. Porém devemos ter em vista que por diversas vezes a cobertura jornalística perde seu caráter informativo e tende a transformar-se numa força promocional da ideologia dominante. É muito comum que se criem leis mediante clamor popular, políticos utilizam esse artifício a fim de angariar a simpatia pública e possíveis eleitores, entretanto, não se deve criar leis em meio a impulsividade e emotividade. As leis são resultados de uma necessidade social de regulamentação dos interesses humanos, no momento em que esses interesses são influenciados pela agenda dos meios de comunicação, eles acabam por serem formatados de uma forma que agrada ao público, em uma linguagem que desperte interesse e emoção, pois é isso que “vende”. Dessa maneira a cobertura jornalística deixa de lado seu caráter informativo e passa a figurar como uma peça promocional do interesse daqueles que se beneficiam das notícias divulgadas pela própria mídia.

As necessidades sociais acima citadas muitas vezes afloram devido à polemização de problemas expostos pela mídia e gerando grande repercussão. Um exemplo claro foi à criação da Lei de Crimes Hediondos em 1990, a sua posterior modificação em 1992, resultado de uma grande comoção nacional apoiada pelos meios de comunicação que foram o assassinato da

atriz Daniela Perez (em 1992) e os sequestros dos empresários Roberto Medina (em 1990) e Abílio Diniz (em 1989). Nesse caso, bem como em outros diversos, a histeria formada em torno de certos problemas sociais mostra-se um instrumento excelente para a realização de medidas irrefletidas (e não julgamos aqui a importância da lei e sim como se deu a reflexão sobre a mesma).

Torna-nos imperioso questionar o papel da mídia na influência sobre a criação de leis e emendas constitucionais, no âmbito do desejo social. Parece lógica a necessidade de haver a valoração social do fato, para se ter uma posterior aprovação da lei, entretanto, muitas vezes esse valor atribuído pela sociedade foi incutido de forma silenciosa pela mídia, a fim de manipular opiniões e posteriormente decisões.

Os grupos donos do poder midiático fragmentam a consciência cotidiana e a capacidade de perceber a realidade dos cidadãos, em meio a influências que vão desde técnicas de marketing até a distorção da maneira como a realidade nos é apresentada. Nossa sociedade então é dominada pelos pontos de vista apresentados pelos meios de comunicação. Com isso cria-se uma cultura global pasteurizada, propondo e atingindo um modelo de opinião pública sob medida, controlada, domesticada, acéfala, muitas vezes incapaz de opor seus interesses aos interesses exteriores, chegando mesmo a acreditar que são seus os interesses de outrem.

A sociedade, que a mídia enxerga como público, apesar de todo o direito a informação, vem perdendo a capacidade de analisá-la criticamente, perdendo o interesse de pensar por si própria, esperando que os meios de comunicação façam isso por ela. Nesse ponto é que começamos a confundir leituras fictícias da realidade como sendo o ambiente no qual realmente vivemos.

No campo da comunicação existe um fenômeno bastante interessante chamado: Hipótese de Estabelecimento de Agenda (ou Agenda Setting). Esse fenômeno demonstra o

poder que a mídia tem de estabelecer quais serão os tópicos considerados importantes pelo público/audiência, e quando esses mesmos tópicos serão colocados em discussão. Por meio dessa Agenda os meios de comunicação, embora não sejam capazes de impor “o que pensar” sobre determinado assunto, define a pauta e a hierarquia das questões na percepção e preocupações do público, sendo possível a médio e longo prazo influenciar “sobre o que” e “como” se pensar e agir. Dessa forma os interesses sociais vão sendo “moldados” de acordo com os interesses dos grandes grupos de mídia. Não é difícil notar que a pauta das conversas diárias são, geralmente, aquelas sugeridas pelos meios de comunicação de massas (televisão, jornais, rádio e internet), propiciando que a atenção do público se volte para determinados assuntos ao mesmo tempo em que se cala sobre outros. Sendo assim, mesmo com toda a liberdade de pensamentos, ficamos presos aos assuntos que são escolhidos e veiculados pela mídia.

É justamente quando os grupos de mídia colocam em prática toda a sua influência, massificando o enfoque dado pelos meios de comunicação para destacar um fato ocorrido, é que se cria na população um sentimento de necessidade de se criar ou modificar uma lei. O que não se percebe, no entanto é que essa necessidade é resultado de uma forma distorcida de apresentar a realidade, uma forma que em geral atende a interesses privados, mesmo que seja apenas o interesse em “vender” a informação.

A diminuição da capacidade ou do esforço pessoal de selecionar e interpretar as informações faz com que as notícias se transformem em armas capazes de moldar a opinião pública a favor de seus interesses. Por meio da manipulação das ideologias e dos desejos a mídia sustenta o jogo das elites, seu apelo estético, emocional e sensacionalista é capaz de direcionar o pensamento das massas, transformando o processo racional em simples absorção de ideias.

Bombardeado por manchetes sensacionalistas e por conteúdo tendencioso é praticamente impossível que a sociedade não se sinta afetada e se proponha a discutir medidas que possam gerar uma pretensa sensação de segurança. O papel que a mídia tomou para si é o de apresentar criminosos a opinião pública, e o de fortalecer a ideia de um Estado punitivo, nesse compasso o cidadão comum pode transferir para aquele que está sendo “julgado” seus ódios acumulados, seus preconceitos e seus recalques de todo tipo.

Em 2003, depois do assassinato de um casal de estudantes comandado por um menor conhecido como Champinha, fato que foi largamente explorado pela mídia, a OAB fez uma pesquisa que apontou que dentre 1700 entrevistados, 89% defendia o rebaixamento da maioridade para dezesseis anos. Isso demonstra, como acontece até hoje em dia, o poder que a mídia tem de direcionar a opinião pública em favor de determinada direção. A espetacularização das notícias faz com que a imprensa exerça uma função notadamente classista, em favor da defesa dos privilégios da classe dominante, direcionando a reação, ou até mesmo a agressividade, da sociedade para objetivos que não são as causas estruturais de seus problemas.

Com o advento do que foi convencionado chamar de “jornalismo popular”, ou “imprensa barata” (no Amazonas seus representantes são os jornais de 25 centavos e os programas policialescos da TV), o atrativo jornalístico passou a ser notícias curtas sobre fatos horrendos, crimes sangrentos e dramas pessoais, o conteúdo desse jornalismo deve ser chocante, pitoresco ou dramático, ao invés de informativo e reflexivo. Para que se atinja o maior público possível é preferível que se escancare na primeira página aquilo que vende, e o que mais vende para uma população pouco instruída é a tragédia, se tiver potencial para gerar polêmica, melhor ainda.

E o que mais, além de mortes violência e tragédias, pode ser mais polêmico, pode vender mais jornal, do que a discussão dos crimes praticados por menores e a consequente discussão da maioria penal?

Tomemos como exemplo o caso de 2003, já citado acima, onde foram mortos os estudantes Liana Friedenbach e seu namorado por um menor que na época tinha dezesseis anos. O caso teve tamanho destaque na mídia nacional que foi capaz de reacender a polêmica da maioria penal e gerou uma Proposta de Emenda Constitucional, bem oportunista, diga-se de passagem, do Senador Magno Malta (que ainda se deu o requinte de fazer uma “homenagem” chamando a Proposta de Liana Friedenbach). Por essa PEC, qualquer brasileiro maior de treze anos de idade, que cometa crimes hediondos, deve ser colocado à disposição da Justiça Comum e ser julgado como maior de dezoito anos.

Esse acontecimento foi uma demonstração clara de como a mídia transforma um crime em espetáculo, fazendo com que indivíduos se tornem vilões, e criminosos se tornem monstros, manipulando assim o discernimento popular. Com o devido destaque, e colocada de maneira tendenciosa, a violência passa a ser o principal problema social na visão da massa, o que gera a ideia de que formulando mais leis, ou modificando as existentes, e promovendo o encarceramento em escala industrial estaremos solucionando a questão. Ao contrário dos políticos, sempre em busca de votos e aprovação popular, sabemos que não é bem assim.

Enquanto estivermos suscetíveis a tudo o que é veiculado pela mídia, sem uma análise mais profunda e criteriosa, seremos tangenciados por um poder que usa seu tamanho e sua força de persuasão para manipular nossa capacidade de indignação em favor de interesses particulares. O que é veiculado pela mídia não deve ser recebido passivamente, bem ao contrário, deve ser refletido, pensado, de forma que não nos tornemos marionetes dentro de um discurso que não foi formulado por nós, e que em grande parte das vezes não nos interessa.

CAPÍTULO III – INSTITUIÇÕES E INSTRUMENTOS PARA O ATENDIMENTO AO MENOR NO BRASIL

Quando tratamos do atendimento do Sistema Socioeducativo no Brasil, é fundamental uma análise histórica do tratamento dispensado à criança em situação de risco e ao adolescente infrator. Fazendo isso poderemos ver mais claramente de que forma foi construída a Justiça da Infância e da Adolescência em nosso país.

Sempre foi tema de preocupação da sociedade civil o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, porém, até bem pouco tempo, não havia instituto jurídico que garantisse de forma ampla a proteção integral aos mesmos.

Começamos então nossa análise do atendimento prestado a criança e ao adolescente a partir do século XVIII, mais precisamente no ano de 1726, quando se iniciou o processo de atendimento a criança. Naquele ano foi fundada a Casa da Roda na Bahia, já no Rio de Janeiro, em 1738, estabeleceu-se a Casa dos Enjeitados (obra de Romão de Mattos Duarte, trazida de Portugal) e a Casa dos Expostos, no ano de 1789 em Recife. As duas primeiras só atendiam crianças, enquanto a última abrigava crianças e também adolescentes.

Durante muitos e muitos anos nada de realmente importante foi planejado ou realizado em benefício de crianças e adolescentes em situação social de risco. Pelo contrário, infelizmente, no período do Brasil Colônia crianças e adolescentes descendentes de índios e negros eram proibido de possuírem documentos de identidade, simplesmente por conta da discriminação a que eram submetidos.

Apenas com a instauração da República, sob o comando do Marechal Deodoro da Fonseca, eleito indiretamente, após proclamar a Independência do Brasil em 1889, foi instituído o novo Código Penal, declarando que menores de nove anos eram inimputáveis e

que adolescentes de até catorze anos, que praticassem atos delituosos e tendo discernimento do ato que estavam praticando, ficariam submetidos a uma pena de regime educativo e disciplinar. Em relação a jovens e adolescentes que se encontrassem na faixa etária entre catorze e vinte e um anos, pelo fato de não terem ainda alcançado a maior idade, seriam esses beneficiados com atenuantes. Vale dizer que no período anterior ao novo Código Penal, adolescentes e crianças recebiam tratamento igual ao dispensado aos adultos, sofrendo inclusive os mesmos castigos físicos.

Anos após, no período compreendido entre os anos de 1902 a 1927, fora instituído o Código de Menores, e vários projetos de lei que tratavam do tema crianças e adolescentes em situação de risco foram apresentados ao Congresso Nacional, mas a despeito da preocupação da sociedade civil, esses projetos não foram levados a sério e nem receberam a devida atenção por parte dos parlamentares.

Com todo o processo de mudança política e com as novas implementações no campo da economia crescia de maneira exponencial a quantidade de crianças pobres e abandonadas nos grandes centros urbanos. A luta do dia-a-dia para sobreviver levava por fim aos atos delituosos, e ao serem capturados pela polícia os menores eram tratados como presos comuns e submetidos até aos castigos corporais.

Ainda que houvesse o já citado descaso por parte do Congresso Nacional em relação à adoção de políticas públicas diferenciadas para crianças e adolescentes, algumas instituições foram criadas como medidas paliativas para o problema. Logo essas instituições foram questionadas pela população. Discutia-se sobre o caráter punitivo ou preventivo de tais instituições e quem pagaria por elas. Observando o aumento dos atos de criminalidade juvenil optou-se pelo caráter preventivo, que teria custos menores, e também acarretaria uma diminuição da delinquência juvenil. O pensamento era que diminuindo o número de adolescentes e crianças presas diminuiria também o gasto do Estado com elas.

A Lei Orçamentária 4.242 de 05/01/1921 e o Decreto 16.272 de 20/11/1923 vieram para dar sustentação ao projeto do Estado de Assistência e Proteção da Infância e garantir a execução do mesmo. A Lei 4.242/21 permitiu que em 1926 fosse instituído o Código de Menores, procurando proteger de alguma forma os menores de idade. Tal lei referia-se ao orçamento da República, que definia a receita e a despesa, inclusive declarando em um de seus artigos a possibilidade do Estado organizar “... a assistência e proteção à infância abandonada e delinquente”, de acordo com as normas preceituadas no Código de Menores. Foi essa a força que impulsionou o surgimento do Serviço de Assistência e Proteção a Infância Abandonada e aos Delinquentes no país.

Em 1927, por meio do Decreto Federal 17.943-A, de 12/10/1927, foi instaurado o 2º Código de Menores Brasileiro, que recebe então o nome de Código Mello Mattos, homenageando o primeiro Juiz de Menores do Brasil. Entre os anos de 1928 e 1939 nenhuma modificação foi feita na legislação dos menores. Somente no governo de Getúlio Vargas foi instituído o Decreto de Lei 2.848, de 07/12/1940, fazendo entrar em vigor, em 01/01/1942, o novo Código Penal Brasileiro. Nesse novo Código os jovens abaixo de dezoito anos eram inimputáveis, ficando sujeitos então às normas previstas na Legislação Especial.

É importante dizer que a Lei Brasileira considera que os jovens menores de dezoito anos não possuem desenvolvimento mental completo, sendo assim adolescentes e crianças, segundo a lei, não tem a capacidade de discernir entre o certo e o errado, agindo pela emoção mais do que pela razão. No ano de 1942, o então Presidente da República Getúlio Vargas, institui o SAM (Serviço Assistencial ao Menor).

3.1 - SERVIÇO ASSISTENCIAL AO MENOR – SAM(1942-1964)

Na década de 1940, através de programas do Ministério da Justiça, foi institucionalizado o atendimento ao menor infrator. Surgiu então o Serviço Assistencial ao

Menor – SAM. Esse modelo vigorou por vinte e dois anos e utilizava-se de uma metodologia “correcional-repressiva” que funcionava de maneira semelhante ao sistema penitenciário comum, apresentando-se com diversas falhas e não havendo nenhuma prerrogativa educacional ou pedagógica.

Segundo Costa (1997), a repressão era evidente, o adolescente infrator recebia tratamento sem qualquer vestígio de ressocialização que propiciasse o desenvolvimento social e pessoal. Esse sistema era marcado pelo descaso, pela falta de expressão onde o adolescente em conflito com a lei era subestimado e impotente pela própria condição, a pensar numa vida melhor. O rótulo de “menor infrator” marcava o comportamento e atitudes das crianças e adolescentes. O seu modo de ser e de se expressar denunciava a baixa autoestima e o impulsionava a revidar o tratamento recebido, com reações confusas, pois ora sentia necessidade de ser agressivo para responder aos insultos recebidos, ora expressava comportamento afável e carinhoso em retribuição a uma cordialidade recebida.

Com um olhar voltado para a história, analisando os Reformatórios Urbanos, os Patronatos e as Escolas Agrícolas, vemos que essas se organizavam da mesma maneira que os estabelecimentos prisionais urbanos e rurais, não diferindo em métodos e práticas daqueles que eram adotados nas cadeias e penitenciárias do país.

3.2 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR – FUNABEM (1964-1990)

Com a chegada dos militares ao poder, na década de 60, e sob o comando do General Humberto de Alencar Castelo Branco, por meio da Lei 4.513/64, foi criada a FUNABEM, para ser o órgão executor da Política Nacional de Bem-Estar do Menor – PNBEM.

Segundo Costa (1997) a FUNABEM surge com uma nova proposta sócio pedagógica, norteada pela valorização e respeito a pessoa em desenvolvimento. Foram organizadas

equipes multidisciplinares (serviço social, psicologia, educação física dentre outras) para desenvolver e dar forma técnica e essa nova maneira de tratar o menor infrator. A nova lei trazia em si a ideia de valorização humana, possível por meio de um processo de ressocialização e reintegração da criança a do jovem em situação de risco social à sociedade.

A criação da FUNABEM se propôs a extinguir as velhas práticas anti-humanitárias e antipedagógicas vigentes até então, substituindo o castigo físico e outras formas de punição ao infrator por novos meios de intervenção, baseados no diálogo e respeito. Dentro desse novo modelo são implantadas as condições mínimas de respeito a sua dignidade e a sua própria condição de ser em processo de desenvolvimento.

Esse novo modelo com proposta interdisciplinar supõe o contato direto entre infrator e educador baseado no diálogo. Por meio da terapia de grupo espera-se trabalhar a integração e a valorização dos laços familiares e comunitários, estabelecendo uma consciência do menor em relação ao seu papel enquanto indivíduo participante da sociedade, produtivo e responsável por sua vida e pela vida daqueles que o cercam.

Em compasso com essa política nacional, o Amazonas implanta o Instituto de Bem-Estar do Menor, IBEM, e investe nesse modelo diferenciado, com base no respeito à criança e ao adolescente em situação social de risco e no projeto de ressocialização e resgate da autoestima dos menores.

Entretanto, em todo o país, bem como no Amazonas, a prática do abuso, do desrespeito e dos maus tratos ainda eram vigentes no interior das Unidades de Atendimento. Costa (1997) explica bem essa situação, expondo que com a implantação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), os servidores desse sistema, e aí se inclui a totalidade dos Estados Brasileiros, opuseram resistência, onde se sentiram vulneráveis e desprovidos de poder, para lidar com os infratores. Essa necessidade de “poder” anteriormente exercitada através de maus tratos e castigos rigorosos por esses agentes no interior das instituições

permitia-lhes a suposta sensação de proteção, ao lidar com o autor da prática infracional e com outros adolescentes, não infratores, que pela situação de pobreza também se encontravam em situação de restrição da liberdade, em troca de um abrigo que lhes assegurasse a sobrevivência.

Dessa forma, esse novo modelo de intervenção, o PNBEM, com a proposta multidisciplinar, que surge para por abaixo o velho método de castigos, maus tratos, repressão e desmandos, se choca com a resistência da corrente tradicionalista, impregnada nos antigos funcionários, oriundos do SAM, mais notadamente ainda aqueles que lidavam diretamente, no dia-a-dia, com os menores, e que continuavam a utilizar as práticas arbitrárias e violentas de outrora.

A política de inovação não funciona com os antigos servidores, segundo Costa (1997), esses passam a desenvolver uma conduta passiva por não mais usar o velho método repressivo. Esses servidores boicotam o novo método e passam a incentivar os adolescentes através de mensagens ambíguas, a resistência, o enfrentamento e até mesmo a rebelião aberta, a fim de denunciar a fragilidade do novo modelo.

Diz ainda Costa (1997) que no desenrolar da implantação da nova proposta de atendimento as crianças e adolescentes institucionalizados, os novos servidores, compromissados com a implementação das mudanças no atendimento ao infrator, enfrentavam verdadeiras batalhas para a realização da mudança, articulando métodos e técnicas que propiciassem a erradicação do antigo método do SAM, retrato vivo do descaso e da precariedade. Contudo não percebiam que o velho SAM, por via de seus antigos servidores e das práticas abusivas no tratamento, potencializara a revolta dos menores, que já não acreditavam em mudanças e mais especificamente na nova proposta pedagógica da FUNABEM.

Embora realmente desejassem promover um processo humanizador no sistema, a falta de experiência prática dos novos servidores em relação aos desmandos de até então era evidente. “Os novos técnicos não tinham experiência prática. Não sabiam lidar com brigas, fugas, motins, rebeliões, confronto de bandos rivais, vandalismo, drogas, uso sexual dos mais fracos e outras ocorrências dessa linha.” (COSTA, 1997, p.9).

Os novos servidores começaram a despertar para a realidade e de forma tácita, um acordo, que segundo Costa (1997), não era de interesse da equipe multidisciplinar, mas da antiga prática já deposta, começa a vigorar no sistema prisional dos menores, reintroduzindo práticas do SAM, baseadas na repressão e no abuso de poder dos servidores sobre os menores. Ainda que o discurso institucional fosse progressista, as correntes inovadoras, na prática, estavam presas ao modo operante e a velha metodologia do SAM, compactuando por fim com a política correcional-repressiva, fazendo da FUNABEM uma instituição fadada ao fracasso.

“A FUNABEM foi criada para ser um órgão normativo e coordenador nacional de uma política, seu destino, porém, foi desviado pela necessidade de salvar cargos, salários e carreiras, fazendo com que ela absorvesse no interior de suas entranhas o órgão a quem, por um clamor da sociedade, ela nascera para enterrar para sempre, ou seja, o SAM” (COSTA, 1997, p.11)

3.3 - CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CBIA (1990-1994)

Possivelmente oriunda da nova organização política e social ocorrida na década de 1980, também apareceram novos conceitos e compreensões da forma mais adequada de tratar o menor infrator. A sociedade civil cada vez mais organizada e participativa exige o cumprimento dos direitos da infância e da juventude. De acordo com Costa (1997), o Centro Brasileiro Para a Infância e Adolescência (CBIA) foi criado para extinguir a FUNABEM. Um reordenamento interno, com o propósito de acabar com o corporativismo funcional e implementar uma nova maneira de tratar o menor foi implementado, fazendo surgir um novo

pensamento institucional e reordenando as ações no intuito de reverter o fracasso das políticas anteriores. Porém, envolto em problemas, o governo do então Presidente Fernando Collor de Mello, não foi capaz de concluir tal projeto.

“O CBIA iniciou seu reordenamento interno, mas pela turbulência político-institucional do governo Collor não chegou a concluí-lo. O processo de entrega dos complexos de Quintino e da Ilha do Governador ao Estado do Rio de Janeiro porém já estava em curso. A burocracia do Rio vinha se transferindo para Brasília e os escritórios estaduais estavam sendo reforçados, ou seja, havia um reordenamento institucional em curso.”(COSTA, 1997)

3.4 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – E DEPARTAMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE –DCA

Os anos 90 trouxeram mais dois avanços relevantes em relação à forma de tratamento do menor infrator. A criação do DCA, ligado a Secretaria de Assistência de Assuntos da Cidadania do Ministério da Justiça, trouxe consigo uma nova proposta política, onde haveria uma participação efetiva do Estado no que se refere ao financiamento, à informação e a coordenação das ações desenvolvidas junto aos menores infratores, assegurando proteção integral e garantindo os direitos legais dos mesmos.

No entendimento de Costa (1997) isso só foi possível pela evolução da maneira de pensar do povo brasileiro, que resgatava sua liberdade de expressão e escolha, deixando para trás o passado da ditadura militar, que era coercitivo e castrador de opiniões. Nesse momento práticas políticas diferenciadas, cujo objeto de questionamento era o pleno desenvolvimento da economia, bem como o direito das crianças e dos adolescentes, passaram a ser discutidos de forma mais ampla pela sociedade civil.

O outro grande avanço também ocorrido nos anos 1990 foi a promulgação da lei 8.069/90, que instituiu o ECA, instrumento considerado por especialistas como algo extremamente avançado em relação ao respeito aos direitos da população infanto-juvenil. O

Estatuto da Criança e do Adolescente veio alterar de forma significativa a possibilidade de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens infratores. Isso fica claro observando-se a restrição dos casos onde o menor é internado, tornando essa medida o último recurso a ser aplicado.

Desde a instituição do ECA um grande esforço tem sido feito por parte do governo e da sociedade civil para sua real implantação na vida cotidiana das crianças e jovens brasileiros. Mesmo assim, a implementação integral do Estatuto ainda consiste num desafio para todos os envolvidos e principalmente para aqueles que estão verdadeiramente comprometidos com a garantia dos direitos da população infanto-juvenil. Nessa linha de raciocínio, vale a pena destacar três pontos que são fundamentais nessa luta de acordo com Costa (1996):

1. Mudanças no panorama legal – os municípios e estados precisam se adaptar à nova realidade legal. Muitos deles ainda não contam, em suas leis municipais, com os conselhos e fundos para a infância.

2. Ordenamento e reordenamento institucional: colocar em prática as novas institucionalidades trazidas pelo ECA – conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas socioeducativas e articulação das redes locais de proteção integral.

3. Melhorias nas formas de atenção direta – é preciso aqui “mudar a maneira de ver, entender e agir dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças e adolescentes”. Estes profissionais são historicamente marcados pelas práticas assistencialistas, corretivas e muitas vezes repressoras, presentes por longo tempo na história das práticas sociais no Brasil.

Visto isso, podemos inferir que ainda existe um longo caminho a ser percorrido antes que o Brasil possa atingir a garantia plena dos direitos com instituições sólidas e mecanismos operantes. Ainda assim, não é exagero dizer que os avanços vêm ocorrendo, e que olhando

para o passado recente de autoritarismo e repressão de nosso país, podemos almejar um futuro melhor. Não se pode esquecer que a luta está em curso e que perseverança e obstinação se fazem necessários para a construção de uma sociedade melhor.

3.5 - CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHO TUTELAR

Com a criação e implantação do ECA, surgiram a reboque outros instrumentos para a proteção da criança e do adolescente preconizados pelo estatuto, são eles: O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em nível municipal, estadual e federal. Seus membros exercem função de interesse público e não são remunerados. Além de formular e deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, o conselho deve gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando os critérios para a utilização das receitas (doações ou subsídios governamentais). Tem por obrigação também registrar e fiscalizar as organizações não governamentais (ONGs) de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

É obrigação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente quanto às instalações físicas, higiene, salubridade e segurança, além de certificar a compatibilidade do plano de trabalho das entidades com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe a esse Conselho comunicar ao Conselho Tutelar e às autoridades jurídicas locais o registro das entidades e os programas adotados pelas mesmas. Também previsto em nível municipal, estadual e federal o Fundo dos

Direitos da Criança e do Adolescente é uma concentração de recursos provenientes de diversas fontes, destinados a promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente conforme dispuser a lei municipal.

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve criar mecanismos de ação e aplicação dos recursos do Fundo, transformando esses recursos em parte do orçamento municipal.

Por sua vez, o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, não jurisdicional, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade para mandato de três anos, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente da forma como foi definido no ECA. O Conselho Tutelar torna concreta a diretriz constitucional da democracia participativa, visto que assegura a participação da população na gestão das questões públicas. Está vinculado administrativamente à Administração Pública Municipal, tendo autonomia para atender crianças, adolescentes e também suas famílias, aplicar medidas de proteção cabíveis, requisitar serviços públicos e certidões (de óbito e nascimento), e encaminhar relatórios ao Ministério Público nos casos de competência judicial podendo até mesmo representar essas autoridades.

Muito além de apenas assegurar direitos, é dever do Conselho Tutelar colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade, discriminação e opressão, livrando-os de toda ameaça ou risco pessoal e social. Serve assim para cumprir alguns objetivos da Constituição Federal, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

A forma de escolha dos conselheiros, uma possível remuneração, bem como os dias, horários e local de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser definida por meio de lei

municipal, estando sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e submetida a fiscalização do Ministério Público.

Para cumprir o papel de fiscalização dos direitos da criança e do adolescente o Estatuto da Criança e do Adolescente obriga os profissionais – médicos, professores ou responsáveis por estabelecimentos de saúde ou educação, incluindo creches e pré-escolas – a informar ao Conselho Tutelar qualquer caso de suspeita de maus tratos contra crianças e adolescentes.

3.6 - SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –

SINASE

Com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o mais recente ato legal destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar atendimento especializado ao qual o adolescente autor de ato infracional tem direito. O SINASE trouxe consigo uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, trabalhando desde as diretrizes e conceitos e chegando até mesmo ao financiamento do sistema socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades e também buscando a correção de qualquer distorção no que tange ao atendimento aos adolescentes infratores.

A lei 12.594/12 obriga que os governos municipais, estaduais e federal elaborem e implementem o Plano de Atendimento Socioeducativo, plano esse que regula a oferta de programas destinados à execução de medidas socioeducativas em meio aberto (responsabilidade municipal) e privativas de liberdade (responsabilidade estadual), além de organizar a maneira como se dará o relacionamento com a família do adolescente em situação de conflito com a lei.

Podemos dizer que o objetivo do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é a efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada ao adolescente autor de ato infracional e sua respectiva família, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto ao Poder Público, utilizando-se também de órgãos não governamentais. A intenção é tirar do papel o que é preconizado em lei, e por meio de serviços e programas bem estruturados garantir tanto a apuração das causas do ato infracional quanto a efetiva solução para o desvio social.

O SINASE, enfim, deixa claro que a aplicação e execução das medidas socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional, por ser orientada antes e acima de tudo, pelo “princípio da proteção integral à criança e ao adolescente”, deve manter uma lógica e um modo de agir totalmente diversos daqueles que orientam a aplicação das penas à imputáveis, e que a solução real para o problema da delinquência infanto-juvenil, tanto no plano individual quanto no coletivo, passa pelo engajamento dos mais diversos órgãos, serviços e setores do Poder Público, não podendo esse mais se omitir em assumir suas responsabilidades com a formação da sociedade.

Vale ressaltar que a deliberação e controle do SINASE, por força de lei, são de responsabilidade dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e que esse deve ter representantes tanto do Poder Público quanto da sociedade civil. Instituições públicas ou privadas que sejam responsáveis pela implementação das ações, programas e serviços correspondentes ao SINASE devem trabalhar em conjunto e até integrar o próprio Conselho, num esforço para fazer valer o Plano de Atendimento Socioeducativo existente.

3.7 - A SITUAÇÃO NO AMAZONAS

Quando falamos de medidas socioeducativas no estado do Amazonas, é importante falar da política de atendimento ao adolescente oriunda do Código de Menores, o que nos leva

a uma visão histórica do processo que hoje acontece na atual Justiça da Infância e da Juventude no Estado. É fundamental perceber que as leis de proteção aos jovens e adolescentes em grande parte das vezes não são observadas, e nem sempre são entendidas como válidas para todas as situações reais do cotidiano.

Lançaremos nosso olhar para observar como age o Estado e a sociedade civil, procurando verificar o cumprimento das leis dentro das instituições.

Sabemos que toda lei criada deve ser cumprida, e que aquele que não as cumpre deve ser punido, mas existe em nosso país uma realidade estranha onde leis instituídas “não pegam”, fazendo o cumprimento da mesma pouco usual. Nesse quadro o menor nem sempre sabe para onde se dirigir, ou a quem recorrer, caso seus direitos sejam infringidos.

3.8 - O ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INFRATOR NO ESTADO DO AMAZONAS

O processo institucional de atendimento de jovens em conflito com a lei no Estado do Amazonas começa no século XX, quando em 1937 foi criada a Ala Feminina na Colônia Agro Escolar Mello Mattos, obra do Dr. André Araújo. O intuito dessa instituição pioneira era atender a adolescentes, do sexo feminino, sem distinção de idade ou situação de necessidade, mas tendo como prioridade casos de abandono, extrema pobreza e/ou prática infracional. Pouco tempo depois, ainda nos anos 30, por meio de uma parceria entre a Diocese de Manaus e o governo do Estado foi criada também a Escola Preventiva Bom Pastor, para jovens do sexo masculino.

Nesse quadro pode-se dizer que o Estado passa a ter efetivamente uma política de atendimento a criança e adolescente em situação social de risco, oferecendo instituições que atendessem as necessidades da população, tanto no que diz respeito à pobreza e atendimento das necessidades básicas bem como no tocante aos menores autores de atos infracionais.

Em 1945 foi criado por Arnaldo Carpinteiro Peres o Abrigo Maria Madalena, que era um anexo ao Instituto Mello Mattos. Esse abrigo para adolescentes do sexo feminino funcionava nos mesmos moldes da Ala Feminina da Colônia Agro Escolar Mello Mattos, e atendia concomitantemente as necessidades sociais e aos atos infracionais.

No ano de 1948, o Abrigo Maria Madalena foi separado do Instituto Mello Mattos, passando a funcionar de forma independente e ficando então sob a responsabilidade do Poder Judiciário, que utilizava na época, para atender crianças e adolescentes, os preceitos do Segundo Código de Menores. Esse documento foi criado, como já dissemos, pelo decreto de lei nº 17.943/27-A, em 12 de outubro de 1927, recebendo a alcunha de Código Mello Mattos.

Inovador e substituindo concepções obsoletas sobre o atendimento à criança e ao adolescente, o Código de Menores Mello Mattos passa a enfatizar a assistência a esses segmentos pela perspectiva educacional. Esse novo enfoque trouxe consigo a mudança das práticas antigas, que nem sempre eram as mais adequadas para a educação dos menores.

O Instituto Maria Madalena, no ano de 1965, passa a chamar-se Escola Darcy Vargas, e sua competência é transferida do Poder Judiciário para o Poder Executivo. Esse Poder passa então a coordenar, planejar, executar e avaliar as ações relativas à responsabilização dos adolescentes em face à autoria de atos infracionais no Estado do Amazonas.

Em ato de comemoração ao Ano Internacional da Criança, em 1979, foi promulgado o Novo Código de Menores, por meio da Lei 6.697/79. Já em 1982, com base no novo Código (artigo 9º), o Governador do Amazonas, Dr. Paulo Pinto Nery, transfere a responsabilidade da execução das medidas socioeducativas para a Assistência Social.

Art 9º: As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados a recepção, triagem e observação, e à permanência de menores (Código de Menores/1979).

No ano de 1983, a Escola Darcy Vargas passa a chamar-se Unidade Assistente Social Dagmar Feitosa (homenageando a assistente social amazonense) e em 12 de março é inaugurada sua nova sede, que foi construída em uma parceria do Governo do Estado com o Governo Federal, que na época era presidido pelo General João Batista de Figueiredo, com recursos da FUNABEM. No mesmo ímpeto é criado o Instituto Estadual do Bem-Estar do Menor (IEBEM), para ser responsável pelas ações do Estado relativas ao menor autor de ato infracional.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e com a Doutrina da Proteção Integral, no ano de 1990, são criados os Centros Socioeducativos na capital do Amazonas. Estes são destinados ao atendimento de adolescentes em situação de conflito com a lei, e a Unidade Assistente Social Dagmar Feitosa recebe então o nome de Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa, atendendo agora adolescentes do sexo masculino em regime de internação.

Atualmente, o órgão incumbido de planejar, coordenar e executar as ações socioeducativas, dirigidas aos menores infratores, no Estado do Amazonas é a Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), por meio do Departamento da Criança e do Adolescente (DCA/AM), onde funciona a Gerência de Atendimento Socioeducativo (GEASE). Essas medidas socioeducativas embora ainda mantenham caráter de natureza coercitiva, de acordo com Volpi (1998), se constituem em condição especial de acesso a todos os direitos sociais, políticos e civis. Apresentam também caráter educativo “no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação” (VOLPI, 1998, p.20).

“é responsabilidade das unidades federadas, devendo articular-se em rede, objetivando maior coerência nos critérios de aplicação, unificação de procedimentos e viabilização do objetivo maior das medidas sócio-educativas que é a inclusão social do adolescente infrator.” (VOLPI, 1998, p.19).

Essa nova visão, trazida pelo Departamento da Criança e do Adolescente do Amazonas, procura trabalhar dentro da interdisciplinaridade, desenvolvendo ações práticas que viabilizem a funcionalidade do trabalho, visando o pleno desenvolvimento pessoal e social do menor que se encontra privado da sua liberdade. O novo *modus operandi*, com uma equipe interdisciplinar, trabalha a problemática do jovem infrator não de forma fragmentada, com informações restritas a determinadas áreas do conhecimento, ao contrário, trabalha numa ação conjunta dos saberes. Os Centros Socioeducativos têm como forma de trabalho um olhar epistemológico entre as disciplinas presentes ao estudo e a interpretação da realidade. Assim sendo, o ato infracional cometido, dentro dessa nova proposta pedagógica, é entendido como consequência da disfunção social, desencadeado por fatores que advêm da realidade social contraditória, segregadora e desigual.

Essa prática pedagógica, que enxerga o adolescente como um todo, e como produto de uma relação social, visa resgatar a autoestima do mesmo, resgatar princípios éticos e morais, e trabalhar os aspectos negativos de sua personalidade e a agressividade inerente a todo esse processo, trabalhando suas relações com a família, com a escola, com a comunidade e com seus pares em geral.

A ideia do trabalho é focar no sistema de relações intersociais do qual o próprio menor faz parte, induzindo-o a interagir e repensar suas relações com o mundo ao qual faz parte, e observar sua postura e reação perante esse mundo. Em outro plano objetiva-se também a preparação para o mercado de trabalho por meio de cursos ministrados dentro dos próprios Centros Sócio Educativos.

O Estado do Amazonas conta hoje com quatro instituições para internação de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, como:

- 1- Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa, que atende jovens entre 16 e 18 anos do sexo masculino e tem capacidade para 60 internos.

2- Centro Socioeducativo Senador Raimundo Parente, que atende pré-adolescentes de 12 a 15 anos do sexo masculino e tem capacidade para 30 internos.

3- Centro Socioeducativo Marise Mendes, que atende jovens de 12 a 18 anos do sexo feminino e tem capacidade para 20 internas.

4- Instituto Josephina Mello, que aloja jovens de ambos os sexos que ainda aguardam sentença judicial, tem capacidade para 16 jovens.

Existe ainda o Centro Socioeducativo de Internação Masculina, que está sendo construído no KM 8 da BR-174 (Manaus - Boa Vista), para atender 90 adolescentes.

As unidades de aplicação das medidas socioeducativas têm nos nomes e nas demais formas de identificação das atividades o dever de respeitar o princípio da não discriminação e não estigmatização dos menores, evitando rótulos que possam marcar os jovens ou expô-los a situações vexatórias, impedindo-os de superar suas barreiras nos processos de inclusão social e retomada da cidadania.

Segundo a SEAS, no Estado do Amazonas existem pouco mais de mil jovens enquadrados no sistema de Prestação de Serviços a Comunidade. Esse tipo de medida tem forte apelo, tanto para a comunidade, que passa a enxergar sua responsabilidade na formação e no desenvolvimento integral do adolescente, quanto para o jovem infrator, que passa a vivenciar as atividades comunitárias e desenvolve valores e compromisso social.

Dessa forma, o envolvimento da comunidade, por meio da ação do Estado, é fundamental na operacionalização e nos resultados obtidos pela medida de socioeducação, que, não obstante, de ser coercitiva, visto que é ordem do poder judiciário e não cabe descumprimento, atua de forma a acompanhar o andamento da vida em sociedade por parte do educando (escola, família e trabalho).

CAPÍTULO IV – A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Abordar o tema das medidas socioeducativas necessariamente passa pela discussão política. E além disso, implica também, aprofundarmos acerca do que pode se constituir um conjunto de ações dirigidas à adolescência, com todas as demandas e especificidades que este momento da vida humana possui.

Entretanto, a política socioeducativa tem um componente ainda mais específico e peculiar, pois corresponde ao conjunto de ações que são realizadas no âmbito do poder público a partir da ocorrência de um acontecimento delituoso, que teve o adolescente como seu protagonista.

Significa reconhecer que as medidas socioeducativas e seus respectivos programas de execução têm incidência, duração e lugar limitados, não se estendendo para todo adolescente, nem tampouco por toda a fase da adolescência no caso daqueles que infringiram a lei.

Ancorados nessa perspectiva, fica claro que a política socioeducativa é apenas uma parte dentre as várias ações políticas voltadas para a juventude em nosso país. Sua importância é evidenciada pela sua finalidade e natureza, também limitadas e restritas.

Dessa maneira, discutir política socioeducativa significa falar sobre o sistema de responsabilidade juvenil existente no Direito Brasileiro. Não só, refere-se também aos mecanismos de controle social que incidem diretamente sobre os jovens e, por fim, às ações de cunho preventivo que podem diminuir a vulnerabilidade de muitos adolescentes ou a exclusão social a que estão expostos.

Se faz necessário, portanto, compreender que a medida socioeducativa é a resposta sancionatória do Estado quando o autor de um delito é adolescente. Neste sentido, a medida socioeducativa é sanção jurídico-penal, que cumpre tal qual a pena criminal o papel de controle social, procurando evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes e ao mesmo tempo diminuir a vulnerabilidade do próprio adolescente infrator ao sistema tradicional de controle. Isso se dá por intermédio dos programas socioeducativos que através da oferta de um conjunto de serviços e políticas sociais devem favorecer alternativas de reinserção social.

Utilizamos o verbo favorecer porque as medidas socioeducativas não esgotam as políticas que se destinam aos adolescentes. Ao contrário, reduzem-se aos casos de envolvimento com a prática de delitos.

Não podemos negar, contudo, que o adolescente infrator corresponde a uma categoria jurídica delimitada, mas enquanto categoria sociológica ele nada difere de grande parte da população brasileira que tem seus direitos fundamentais violados. Isso quer dizer que o adolescente enquanto infrator será alvo de um conjunto de ações preventivas e inclusivas e, enquanto sujeito de direitos que é, será titular de todas as políticas públicas sociais e de proteção, voltadas aos adolescentes em geral.

Este é um aspecto fundamental para desenhar uma política de atendimento ao adolescente. Implica compreender que as medidas socioeducativas são subsidiárias às demais políticas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Devemos sempre ter presente que as políticas públicas destinadas à infância e adolescência podem ser agrupadas em três segmentos distintos:

- 1- Políticas Sociais Básicas, definidas no artigo 4º do ECA (saúde, alimentação, habitação, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura);

2- Políticas de Proteção Especial, conforme os artigos 101, 129, 23 - parágrafo único e artigo 34 do ECA (orientação, apoio e acompanhamento temporários, regresso escolar, apoio sócio-familiar e manutenção de vínculo, necessidades especiais de saúde, atendimento a vítimas de maus tratos, tratamento de drogadição, renda mínima familiar, guarda subsidiada e abrigo);

3- Políticas Socioeducativas, descritas a partir do artigo 112 do Estatuto (Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação).

Desta classificação emerge a concepção de um atendimento integrado e intersetorial, sem perder de vista que a política socioeducativa tem incidência restrita e fragmentária. Somente a combinação das três modalidades de políticas realiza a proteção integral em cada caso concreto.

Em se tratando das medidas socioeducativas e seus respectivos programas de execução, cabe observar com precisão os objetivos que se pretende atingir na direção de prevenir outros atos infracionais e minimizar a exclusão e a estigmatização. Para que tais objetivos sejam alcançados, torna-se indispensável a implementação do chamado “Sistema de Garantia de Direitos”, que é a tradução, na prática, daquilo que recomenda o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente. “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (ECA, 1990).

4.1 – OS CONSELHOS E OS FUNDOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As regras e diretrizes acerca da distribuição de competências e forma de organização das políticas de atenção à infância e juventude configuram o que se convencionou chamar de

política de atendimento. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais, tal qual demonstramos, desempenham o papel central.

De modo geral, o Estatuto da Criança e do Adolescente segue o modelo constitucional; a inovação, contudo, está na criação de órgãos específicos do poder público, quais sejam, os Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, ambas entidades estatais. Podem também ser definidos como órgãos de governo, na medida em que são vinculados ao Poder Executivo, não têm personalidade própria, estando integrados ou à União Federal (Conselho Nacional / CONANDA), aos Estados (Conselhos Estaduais), ou aos municípios (Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares).

O artigo 204, inciso II da Constituição Federal, e o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferem aos Conselhos a tarefa de deliberação e controle em condições de igualdade em relação aos governantes. Daí a expressão paritários, pois são conselhos compostos por membros do governo e da sociedade, iguais em número e em poder de deliberação. Na condição de órgãos deliberativos, os Conselhos decidem, mas não possuem a primazia na formulação de políticas, haja vista que outros órgãos de governo podem adotar suas próprias políticas. Deste modo, ganha especial importância a função de controle através da qual os Conselhos apreciam e fiscalizam as ações executadas pelo poder público e pela sociedade civil, na hipótese de descentralização administrativa.

A apreciação pressupõe que todas as políticas sejam submetidas ao crivo dos Conselhos, do contrário restam eivadas de ilegalidade, contrariando o Estatuto e a Constituição. A fiscalização dá-se pelo exame de contas públicas e inspeção sobre as políticas de governo em todos os aspectos (financeiros, administrativos e pedagógicos). Os Conselhos podem formar comissões que visitem os equipamentos sociais públicos, em qualquer horário.

É importante frisar que as decisões dos Conselhos somente têm validade dentro do Poder Executivo ao qual estão vinculados, não havendo qualquer ingerência nos Poderes

Judiciário e Legislativo, nem tampouco entre uma esfera e outra. O Conselho Estadual, por exemplo, delibera, formula e controla somente as políticas estaduais de atendimento à infância e juventude. A exceção a tal regra somente é admitida no que se refere às resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que têm aplicabilidade em todo o território nacional e nas hipóteses de atuação paralela entre estados e municípios.

Ainda no âmbito da formulação e controle, cabe aos Conselhos manter e gerir os Fundos Públicos da criança e do adolescente. Fundos públicos são recursos vinculados por lei ao financiamento de determinadas atividades de interesse social¹⁵. De acordo com o artigo 71 da Lei 4.320/64, os fundos públicos especiais, como é o caso dos Fundos da criança e do adolescente, são produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. A manutenção e a boa utilização dos recursos dos Fundos são essenciais para a viabilização das políticas, programas e ações voltadas para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, e por isso inserem-se dentre as atribuições e competências dos Conselhos.

Os Conselhos devem fixar critérios e deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo e o Administrador, representando o Poder Executivo, deve tomar as providências para a liberação do capital e o controle dos recursos.

Finalmente, quanto à composição, não há nos Conselhos representação pessoal. Todo conselheiro representa uma instituição e tendo em vista a natureza de sua função como de interesse público relevante, não receberá remuneração alguma, nos termos do artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A função de membro do Conselho Nacional e dos conselheiros estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada” (ECA, 1990).

Para a criação dos Conselhos de Direitos é necessário que os Poderes Executivos elaborem projeto de lei e encaminhem ao Legislativo para aprovação. A omissão dos Poderes Executivos dá ensejo à instauração de inquérito civil por iniciativa do Ministério Público.

Vale mencionar também os Conselhos Tutelares, cuja previsão legal encontra-se nos artigos 131 a 140 do Estatuto, com atribuição bastante diversa dos Conselhos de Direitos, que se incumbem principalmente das medidas de proteção. São órgãos autônomos e não jurisdicionais, com independência de seus atos e deliberações, dotados de autonomia administrativa, financeira e técnica. De acordo com o que dispõe o ECA, os Conselhos Tutelares possuem um poder de exigir legalmente a realização de uma série de serviços de atendimento a crianças e adolescentes.

Situados no âmbito municipal, os Conselhos Tutelares desempenham um papel significativo acerca das medidas socioeducativas, quando sua execução se dá de forma contrária à lei, denotando ações ou omissões do Estado ou da sociedade que ameaçam ou violam direitos dos adolescentes. Por esta razão, a relação entre os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares deve ser de reciprocidade e também de cooperação para a observância das recomendações do Estatuto.

4.2 – A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente também indica como diretriz da política de atendimento a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social em um mesmo local, para a maior agilidade do atendimento inicial de adolescente acusado da autoria de ato infracional.

Esta integração operacional tem por escopo garantir que os procedimentos de apuração do ato infracional imputado ao adolescente sejam ágeis, uma vez que podem representar uma forma de restrição de sua liberdade, na hipótese da decretação da internação provisória. Tem

também como objetivo que a sentença aplicada guarde uma relação de causalidade com o fato, ou seja, a aplicação da medida socioeducativa não deve se dar muito tempo após o ato infracional, o que fragiliza o alcance de suas finalidades.

Outro aspecto a ser observado refere-se à efetiva execução da medida logo após a decisão do juiz. Quando há grande lapso de tempo entre a prolação da sentença, momento em que se define a medida socioeducativa a ser cumprida, e o início de seu cumprimento, perde-se de vista a finalidade preventiva da medida que se prolonga no tempo como mera retribuição e segregação do adolescente. O que se pretende evitar são situações como aquelas em que o jovem comete o ato, é sentenciado, por exemplo, com uma medida em meio aberto e o início de seu cumprimento chega a tardar dois anos.

Nesta hipótese a medida perde seu caráter educativo-ressocializante e passa a ter um caráter meramente repressor e punitivo, haja vista que a resposta estatal deve ser imediata para aquele que cometeu um delito, condição para que seu conteúdo estratégico pedagógico produza efeitos em relação ao jovem e ao mesmo tempo não seja reforçado o sentimento de impunidade na sociedade.

A observância desta diretriz pode ser oportunizada pela criação de centros integrados de atendimento ao adolescente infrator. Nestes centros ou núcleos é necessário que se façam presentes todas as instituições públicas que interagem para a apuração do ato infracional e a imposição de uma medida socioeducativa.

No âmbito da segurança pública devem ser organizados serviços especializados, tais como repartições ou delegacias de polícia especializadas. Da mesma forma, a capacitação de policiais sobre as regras do Estatuto faz-se fundamental.

Devemos destacar ainda a importância da Defensoria Pública especializada que deve zelar pelo respeito às garantias jurídico-processuais dos adolescentes acusados. Observância

dos prazos legais, produção de provas e indícios suficientes da autoria e materialidade do ato infracional são condições necessárias para a legalidade dos procedimentos.

Mais do que isso, o processo de apuração do ato infracional e de imposição das medidas socioeducativas converte-se na primeira intervenção do Estado sobre a vida do adolescente. Se for eivado de ilegalidade e arbitrariedade, desde logo inviabiliza qualquer intervenção posterior eficaz. Por outro lado, se as regras do devido processo legal obtiverem obediência estrita, abrem-se possibilidades para um atendimento multidisciplinar afinado à proteção integral preconizada pelo Estatuto.

4.3 – A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

O tema da participação social no campo dos direitos da criança e do adolescente remonta a própria formulação do Estatuto. Assim não poderia ser diferente: o ECA incorporou em seus dispositivos a noção de controle e participação social na realização de seus mandamentos e diretrizes legais.

A Constituição Federal, apenas dois anos mais velha que o Estatuto da Criança e do Adolescente, contém em seu corpo alguns dispositivos norteadores sobre as responsabilidades em relação à criança e ao adolescente e sobre as políticas de assistência social governamentais. O ECA tornou mais concreta a maneira pela qual essas responsabilidades são divididas entre família, sociedade e Estado, e criou instituições, como por exemplo os Conselhos de Direitos e Tutelares, para que a interação entre esses três elementos pudesse se realizar satisfatoriamente.

Há ainda muitos obstáculos, que precisam ser superados, para que a sociedade aproxime-se da questão do adolescente em conflito com lei submetido a uma resposta socioeducativa. O controle e a participação social são muito mais do que exigência da lei; representam, acima de tudo, condição essencial para que a aplicação do Estatuto da Criança e

do Adolescente traduza o interesse coletivo. Assim estaremos permitindo a constituição de novos paradigmas de atendimento socioeducativo, respeitando-se simultaneamente o interesse social e os direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei.

É possível afirmar que o controle e a participação social na elaboração e execução de políticas públicas para medidas socioeducativas encontram obstáculos em três diferentes âmbitos: primeiro no que se refere aos mecanismos disponíveis para participação; segundo no tocante à consciência da população e a sua disposição para participar; e, por fim, no que diz respeito aos dispositivos legais que regulam a interferência e a intervenção da população na definição e realização dessas políticas.

Por se tratarem de políticas públicas para adolescentes que praticaram ato infracional, as possíveis dificuldades, elencadas acima, aumentam em razão do preconceito que atinge esses jovens. Ainda é muito presente na sociedade brasileira a imagem do jovem em conflito com a lei como um ser humano inferior, ao qual não cabe qualquer direito, mas tão somente um tratamento rigoroso. Essa imagem depreciada do adolescente infrator afasta os cidadãos de uma participação contínua na condução das políticas públicas, desde a sua elaboração até o momento de sua avaliação, permitindo-se, assim, que a administração pública e as entidades não governamentais responsáveis pela execução das medidas socioeducativas realizem-nas a seu critério e conveniência, na maioria das vezes desarticuladamente e sem contar com utilização dos recursos comunitários. A ausência da sociedade civil no cotidiano dessas entidades é inadmissível, pois seus administradores estão lidando com interesses públicos e, no mais das vezes, com recursos públicos.

O controle e participação social na administração pública têm que ser estimulados com o enfrentamento da descrença generalizada na participação, da recusa em participar e da impossibilidade de que isso ocorra. Os administradores públicos devem esquivar-se do

sentimento de apropriação da coisa pública e encarar a presença propositiva e reivindicativa da sociedade como elemento de legitimação de suas ações e decisões.

A presença da sociedade na elaboração e na realização das políticas públicas, seja através dos Conselhos de Direitos, seja por meio de espaços de gestão compartilhada, é oportunidade para o aperfeiçoamento das práticas institucionais e das metodologias. Para isso devem ser criadas rotinas periódicas de avaliação dos instrumentos de participação, contando com a presença de todos os envolvidos, a quem deverão ser, também, disponibilizados meios para apresentação de críticas, sugestões, denúncias e reclamações.

Outro requisito essencial é a capacitação dos atores sociais. Em muitos casos, as ouvidorias, conselhos de comunidade ou os conselhos das entidades de atendimento e das secretarias responsáveis por essa modalidade de política pública são compostos por notáveis ou indicados políticos que desconhecem as questões relacionadas à infância e adolescência, fragilizando o controle social da política referida.

Além disso, é importante que os responsáveis, por representarem a sociedade nos conselhos, ouvidorias ou mesmo aqueles que compõem as corregedorias, bem como os profissionais que farão o contato direto com a população, sejam continuamente estimulados a conhecer melhor o Estatuto, as mudanças de lei e toda a normativa infra-legal (resoluções dos Conselhos de Direitos).

Por fim, os mecanismos e instrumentos de participação popular devem estar devidamente regulados, com os procedimentos definidos, estabelecendo responsabilidades e atribuições sem prejuízo de outras determinações que se fizerem necessárias. Essa normatização contribui com a racionalidade e segurança dos meios de controle e participação social.

Nesta direção, a legislação determina que a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que trabalham com orientação e apoio sócio familiar, apoio

socioeducativo em meio aberto, liberdade assistida, semiliberdade e internação seja feita pelo Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares. Paralelamente à fiscalização, as entidades de atendimento socioeducativo estão sujeitas a uma série de sanções administrativas, sem prejuízo daquelas cabíveis aos seus funcionários e dirigentes, bem como da responsabilização civil e criminal a que estes estiverem sujeitos.

Outras obrigações dessas entidades são a de prestar contas e de apresentar os planos de aplicação de recursos ao Estado ou ao Município, conforme a origem da dotação orçamentária. Qualquer órgão ou instituição, pública ou privada, que utilizar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos municipais, estaduais ou federais deverá tornar pública suas contas de maneira clara e simples para que os cidadãos possam acompanhar a execução dos programas socioeducativos, comprovar sua legalidade e avaliar os gastos, bem como seus resultados, exercendo, deste modo, efetivo controle sobre a administração de recursos públicos.

Sobre este aspecto é pertinente retomar o papel dos Conselhos de Direitos na gestão dos Fundos Públicos da Infância e Juventude. De acordo com o artigo 260, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, parágrafo 3º, VI da Constituição Federal” (ECA, 1990).

Pode-se inferir, portanto, que o atual Sistema de Garantia de Direitos desenhado em nossa legislação apresenta inúmeros dispositivos que definem os moldes pelos quais se realizarão as atividades de controle social e de participação popular. A utilização,

administração ou gerenciamento de recursos públicos deve se dar conforme a lei e como um verdadeiro exercício de democracia participativa.

Por isso, não basta que a lei determine a criação de mecanismos e instrumentos de controle e participação sem que os administradores públicos proporcionem condições materiais de efetivação dos comandos legais. A presença da sociedade na gestão de bens e interesses públicos deve contar com meios de controle e participação amplamente divulgados, frequentemente avaliados e remodelados de acordo com as necessidades de usuários e funcionários, acessíveis, de fácil compreensão e utilização, operacionalizados por profissionais preparados e em constante aprimoramento e, por fim, regularizados por regras claras, definidas e de conhecimento de todos. Dessa maneira, os diversos segmentos da sociedade terão a possibilidade de interferir e intervir na elaboração, execução e avaliação das políticas públicas para as medidas socioeducativas.

4.4 – AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A política de atendimento a adolescentes a quem se atribui a autoria de atos infracionais consiste num conjunto de ações sistemáticas, continuadas e descentralizadas que visam assegurar o retorno à convivência familiar e comunitária e a inclusão social dos referidos adolescentes.

A progressividade das medidas socioeducativas implica a necessidade de uma integração operacional das diferentes medidas de forma a assegurar ao adolescente um processo continuado de inclusão social.

Adolescentes são sujeitos de direitos e o fato de terem praticado atos infracionais implica a restrição ou limitação destes direitos somente naqueles aspectos definidos formalmente na lei (princípio da estrita legalidade).

A política de atendimento aos jovens em situação de conflito com a lei deve ser organizada de forma articulada com as demais políticas previstas na lei, ou seja, as políticas sociais básicas e as políticas de proteção. A singularidade de cada adolescente impõe aos programas socioeducativos a elaboração de planos individualizados de atendimento.

O princípio da incompletude institucional demanda a participação das políticas setoriais, especialmente de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultura, esporte e lazer, e segurança pública no atendimento integral aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

O controle social sobre a qualidade dos programas socioeducativos deve ser assegurado por meio de mecanismos de gestão compartilhada, e com a participação da sociedade civil, a cooperação das Universidades, conselhos comunitários, dentre outras formas.

É atribuição exclusiva dos governos estaduais a execução do atendimento em unidades de internação descentralizadas e regionalizadas àqueles adolescentes sentenciados com a referida medida;

O sistema de justiça organizará Varas de Execução Especializadas e Regionalizadas da Infância e Juventude que assegurem a descentralização de forma coerente ao Sistema de execução de medidas socioeducativas e sua demanda.

Em todas as Varas da Infância serão criadas Defensorias Públicas Especializadas.

O atendimento inicial a quem se atribua a autoria de atos infracionais acontecerá nos plantões interinstitucionais previstos no artigo 88 do ECA, organizado a partir de investimentos, em parceria, de governos estaduais e municipais priorizando os municípios com maiores demandas conforme critérios de avaliação dos Conselhos Estaduais.

Serão criadas, pelo Sistema de Segurança Pública Estadual, Delegacias Especializadas na apuração de ato infracional por adolescentes, nos Municípios com maiores demandas conforme critérios de avaliação dos Conselhos Estaduais.

A coordenação desta política é de responsabilidade da Secretaria (a ser definida por cada Estado), a qual deverá ser dotada de equipe com formação específica e dotação orçamentária adequada.

4.4.1 – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Apesar da internação provisória não ser, de fato, uma medida socioeducativa, e sim uma medida processual de natureza cautelar, alguns aspectos referentes a ela precisam ser elucidados.

A internação provisória aproxima-se bastante da medida de internação, ainda que tenha finalidade totalmente diversa: enquanto a internação tem caráter sancionatório e implica o reconhecimento de que o adolescente cometeu um ilícito penal, a internação provisória tem o escopo de garantir a aplicação da lei e está ligada aos fins do processo judicial. Ambas as medidas, entretanto, retiram do jovem o direito de ir e vir e, portanto, devem ser aplicadas em último caso, isto é, somente quando imprescindíveis para se atingir a finalidade pretendida.

Considerando-se os prejuízos que a privação de liberdade ocasiona na vida de um adolescente, ainda mais numa fase em que sequer há juízo de culpabilidade, a internação provisória é regida pelos mesmos princípios constitucionais da medida socioeducativa de internação. Isto significa que os jovens que cumprem a internação provisória possuem os mesmos direitos daqueles que cumprem uma medida de internação, e que as obrigações dos estabelecimentos que atendem adolescentes internados a título provisório e definitivo são coincidentes.

A regra do parágrafo único do artigo 123, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser o grande referencial para o funcionamento das unidades de internação provisória. Segundo o citado dispositivo legal, temos que: *“Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas” (ECA,1990).*

Não resta dúvida, portanto, que a execução da medida cautelar deve contemplar o oferecimento de atividades de caráter educativo-pedagógico, ainda que sejam, por exemplo, atividades de reforço escolar, salas de aceleração, e outras de natureza mais lúdica.

Dessa forma, podemos dizer que todos os aspectos suscitados neste capítulo sobre a medida de internação devem ser observados quando se tratar da internação processual, determinada antes da sentença.

4.4.2 – INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação, prevista no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser extremamente gravosa, somente deve ser aplicada em último caso, e quando o for, estará sujeita à observância de certas garantias especiais, de que os adolescentes são titulares, decorrentes da introdução da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico. Dentre estas garantias temos três que merecem maior destaque: a excepcionalidade da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; a brevidade da privação de liberdade do jovem e o irrestrito respeito à condição de peculiar de pessoa em desenvolvimento dos jovens, em especial quando da tomada de qualquer decisão que influa no curso de suas vidas.

“A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses” (ECA, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, muito embora não seja exaustivo na delimitação de um sistema de execução das medidas socioeducativas, apresenta em seus dispositivos e regras um sistema de efetiva responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, ao qual se pode denominar de Modelo Jurídico de Responsabilidade. Este modelo combina o necessário conteúdo sancionatório pela quebra da lei com a promoção da cidadania e protagonismo dos adolescentes, ingredientes indispensáveis na tarefa de minimizar os efeitos deletérios inerentes à privação da liberdade.

Em primeiro lugar, é preciso ter claro que a segregação do adolescente não é um fim em si mesmo, mas apenas a condição para que a medida socioeducativa seja aplicada. A medida, assim, consiste em intervenções diuturnas e multidisciplinares na vida do jovem, garantindo-lhe todos os direitos inerentes a qualquer ser humano, previstos na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o item 13 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade:

“Os adolescentes privados de liberdade não devem, por força do seu estatuto de detidos, ser privados dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força da lei nacional ou do direito internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.”

Quanto a este aspecto, merece menção o disposto na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em seu artigo 3º, segundo o qual: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei.”

Esta norma, aplicável aos presos adultos, foi contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 94, incisos I e II, segundo o qual as entidades que desenvolvem

programas de internação devem respeitar todos os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes, sendo-lhes vedado restringir direitos que não tenham sido objeto da sentença.

Assim, no âmbito da Justiça Juvenil também deve prevalecer o entendimento de que inexistindo vedação expressa de direitos na lei ou na sentença que impõe a medida de internação, o jovem deve poder exercê-los.

Isso significa que a posição de sujeito de direitos destes adolescentes internados não sofre alteração alguma em razão de sua condição. Pelo contrário, poder-se-ia dizer que, por estarem sob a custódia do Estado, o desrespeito dos direitos destes jovens é revestido de uma gravidade ainda maior, já que em última instância, a responsabilidade por eventual violação de direitos recai sobre o Estado. O rol exemplificativo do artigo 124, combinado com o artigo 125 do Estatuto, considerando ainda o já citado artigo 94, incisos I e II, é uma comprovação clara disso.

Artigo 124 do ECA:

“São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I- entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II- peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III- Avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV- ser informado de sua situação processual sempre que solicitada;
- V- ser tratado com respeito e dignidade;
- VI- permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis;
- VII- receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII- corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX- ter acesso aos objetos necessário à higiene e asseio pessoal;
- X- habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

- XI- receber escolarização e profissionalização;
- XII- realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII- ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV- receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV- manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI- receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§1º em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§2º a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente” (ECA, 1990).

Assim, tendo em vista a gravidade da privação de liberdade de um adolescente, foram eleitos alguns aspectos relevantes a serem observados na execução da medida de internação, tomando como base dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das normas internacionais, em especial das Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, de 14 de dezembro de 1990.

4.4.3 – SEMILIBERDADE

A semiliberdade, prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a medida socioeducativa que implica uma forma mitigada de privação de liberdade e de institucionalização. Por representar uma interferência menos aguda no direito de ir e vir do adolescente é, por assim dizer, a medida imediatamente menos gravosa que a internação, fator que não exclui seu caráter sancionatório, inerente a qualquer medida socioeducativa.

Traçando um paralelo às penas destinadas aos adultos, a semiliberdade corresponderia à privação de liberdade cumprida em regime aberto, o adolescente que cumpre semiliberdade é obrigado a permanecer sob a custódia estatal, submetido às regras de uma unidade educacional. A medida caracteriza-se pela privação parcial da liberdade, uma vez que ao adolescente é assegurado o direito de realizar atividades externas sozinho e independentemente de autorização judicial. Isto é o que a diferencia da medida de internação, pois mesmo quando nesta houver possibilidade de realizar atividade externa, prevalece o caráter de privação total da liberdade.

Assim, na medida de internação, o juiz pode suspender as atividades “extramuros” quando julgar conveniente, enquanto que na semiliberdade esta faculdade lhe é vedada, já que as atividades externas são a essência socioeducativa da semiliberdade. Pode-se dizer, ainda, que enquanto o interno é, na maioria das vezes, acompanhado e monitorado nas atividades extramuros, o jovem em semiliberdade pode realizá-las sozinho, sem vigia, respeitando horários pré-estabelecidos pela equipe da casa para saída e retorno.

De acordo com o artigo 120 do ECA, são duas as espécies de semiliberdade: a de início e a de transição. Na primeira modalidade a semiliberdade é aplicada como medida inicial ao adolescente; na segunda é aplicada em caráter progressivo, ou seja, após um período de cumprimento da medida de internação.

Uma observação oportuna diz respeito à existência de casas de semiliberdade de início e de transição. Não foram localizadas no país casas de semiliberdade que fizessem esta distinção, muito embora o perfil do adolescente que cumpre a semiliberdade de início e a de transição seja significativamente distinto, visto possuírem vivência institucional diferenciada.

A escolarização e a profissionalização dos adolescentes são obrigatórias na medida de semiliberdade, conforme indica o § 1º do artigo 120 do ECA. Para tanto, deve-se disponibilizar os recursos existentes na comunidade. Este é um fator relevante no que diz

respeito à ressocialização do jovem, pois é importante para sua readaptação às normas sociais que se sinta parte da comunidade e da sociedade como um todo. Importante ressaltar que este dever/direito do adolescente à escolarização e à profissionalização deve ser operacionalizado segundo as diretrizes legais, ou seja, através de uma política integrada e intersetorial que garanta o estudo do socioeducando na rede formal de ensino.

Além disso, é fundamental que o órgão executor da medida se empenhe em aproximar a comunidade da casa de semiliberdade a fim de que aquela também se responsabilize, de certa forma, pelo sucesso da ressocialização dos adolescentes que cumprem a medida de semiliberdade. Reitere-se que o estreitamento dos vínculos do jovem com a comunidade é essencial para sua reinserção social, além de traduzir as recomendações legais para a organização de toda política socioeducativa.

A semiliberdade pode ser definida, assim, como a medida socioeducativa de parcial privação de liberdade que impõe: responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de este exercite seu direito de ir e vir; respeito às normas de convivência, bem como ao cumprimento de horários e limites das atividades externas; e a articulação de entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize.

4.4.4 – SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE

O legislador foi sucinto ao tratar da semiliberdade no ECA. Determinou no parágrafo 2º do artigo 120 que, no que for cabível, todas as disposições relativas à internação são aplicáveis à semiliberdade. Trata-se de técnica legislativa na qual prevalece a identidade (o fato de ser menor) à diferença (o tipo de infração). Desta forma, o legislador não se preocupou em esmiuçar a descrição da medida, optando por indicar que quando for pertinente e houver

congruência (ou seja, no que ambas as medidas coincidirem) aplicar-se-á à semiliberdade o disposto nos artigos 121 a 125 do ECA.

O alcance da menção aos dispositivos pertinentes à internação é limitada pelo termo legal “no que couber”, expressão um tanto quanto “elástica” e que pode trazer problemas de interpretação. O intérprete da lei, o juiz, foi quem acabou ganhando poder e autonomia para definir a extensão dessa fórmula: o quão semelhante ou diferente a semiliberdade será da internação.

Doutrina e jurisprudência já assentaram que esta disposição faz valer para a semiliberdade os princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, listados no *caput* do artigo 121 do ECA que trata da internação.

Consequentemente, valem para a semiliberdade: o cumprimento da medida por prazo indeterminado e prazo máximo para reavaliação da medida em 6 (seis) meses (parágrafo 2º do artigo 121); período máximo de cumprimento de medida por 3 (três) anos (parágrafo 3º do artigo 121); liberação compulsória aos 21 anos (parágrafo 5º do artigo 121); cumprimento da medida em entidade exclusiva para adolescentes, respeitados os critérios de elegibilidade (artigo 123); os direitos assegurados ao adolescente, tais como: receber visitas, habitar alojamentos em condições adequadas de higiene e salubridade, ter acesso aos meios de comunicação social e realizar atividades culturais, esportivas e de lazer (artigo 124); e a obrigação do Estado de zelar pela integridade física e mental dos jovens (artigo 125).

São aplicáveis, ainda, as hipóteses relativas à internação do artigo 122. Desta forma, a semiliberdade só pode ser imposta quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves (incisos I e II do artigo 122). Ademais, a semiliberdade não deve ser aplicada havendo outra medida mais adequada. Isto porque o parágrafo 2º do artigo 122 determina que as restrições de liberdade mais drásticas, no caso a internação e a semiliberdade não devem ser

aplicadas senão nos casos em que manter o jovem em meio aberto constitui grave ameaça à sociedade ou ao próprio adolescente ou, ainda, quando o delito tiver sido cometido mediante violência.

Em resumo, pode-se dizer que as medidas de internação e semiliberdade possuem em comum o fato de serem previstas no ECA como sanções pela prática de ato infracional que importam na institucionalização do adolescente, ainda que em grau diversos, além de serem regidas pelos mesmos princípios, dentre os quais destaca-se o da incompletude institucional.

Entretanto, tais medidas diferem-se quanto à realização de atividades externas. De acordo com os termos da lei, na semiliberdade a realização de atividades externas é a essência da medida, enquanto que na internação, a essência é a contenção – nesta medida, as atividades externas são permitidas, apenas na hipótese de o juiz de Direito não as proibir.

Muito embora a medida socioeducativa de semiliberdade e a de internação sejam totalmente diversas quanto ao seu alcance e finalidade, distorções na execução da semiliberdade as têm transformado em formas análogas de institucionalização de adolescentes. Isto ocorre, por exemplo, quando o adolescente não é inserido na rede regular de ensino, nem em curso profissionalizante, tampouco no mercado de trabalho. Consequentemente, este jovem acaba permanecendo na casa de semiliberdade por tempo integral, ou seja, durante os períodos diurno e noturno. À medida que deveria ser cumprida em meio semiaberto, sendo, portanto, um caminho mais próximo à reinserção social, torna-se, assim, uma medida de total privação de liberdade, como a internação – o que em última análise significa o descumprimento da ordem judicial.

4.4.5 – SOBRE A PROGRESSIVIDADE DOS REGIMES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É largamente admitida, a noção de progressividade das medidas socioeducativas, acolhendo-se, portanto, a possibilidade de substituição de uma dada medida por outra menos severa. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, embora não se refira expressamente à progressão de medida, dá margem à adoção desse expediente em duas de suas disposições. A primeira delas consta do artigo 113, o qual, ao fazer referência ao artigo 99, prevê a possibilidade de substituição das medidas socioeducativas. A outra disposição, por sua vez, insere-se no artigo 120, o qual coloca a medida de semiliberdade como forma de transição para o meio aberto.

Entretanto, não obstante o reconhecimento do caráter progressivo da medida socioeducativa, a progressão, na prática, não se dá a partir dos mesmos preceitos e das mesmas garantias que determinam a progressão de regime prevista na Lei de Execução Penal (lei 7.210/74), para os adultos. Isso ocorre, provavelmente, porque reconhecer o benefício da progressão significa, em última análise, reconhecer também o caráter punitivo/retributivo da medida socioeducativa – afinal, fosse a medida dotada de cunho puramente educativo, a concessão da progressão, um benefício de natureza eminentemente penal, não teria sentido. Talvez, justamente por não se admitir que o sistema de justiça da criança e do adolescente apresente, sim, destacado caráter penal, é que se hesite em transladar as disposições pertinentes à progressão de regime dos adultos, ainda que ela se revista em determinados aspectos de maiores garantias.

Dessa maneira, a progressão de medida socioeducativa, tal como é realizada atualmente, encontra-se eivada de distorções no que toca aos direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei.

A mais patente distorção ocorre no momento da concessão da progressão. No sistema adulto, a mudança para o regime semi-aberto se dá no decorrer do cumprimento da pena, e não depois de o *quantum* fixado na sentença já ter sido integralmente cumprido em regime

fechado. Em outras palavras, seria absurdo esperar que um adulto cuja pena foi fixada pelo juiz em, por exemplo, dez anos, só depois desse período obtivesse o benefício da progressão; isso representaria uma evidente perpetuação da pena. No sistema juvenil, no entanto, tal absurdo ocorre diuturnamente. A medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado, mas sua duração máxima é de três anos. Há casos em que, mesmo tendo cumprido esses três anos em regime fechado, a autoridade judicial determina a continuidade da punição, agora em medida de semiliberdade ou de liberdade assistida. Seria o mesmo que esperar um condenado adulto cumprir a pena máxima prevista pela Constituição, ou seja, trinta anos, para só depois colocá-lo em regime semiaberto. Contudo, tal distorção é chancelada pelo próprio ECA.

Admitindo-se a progressividade das medidas socioeducativas, portanto, por uma questão de ao menos isonomia em relação ao sistema adulto, deve a progressão ocorrer até o prazo máximo de três anos. Depois desse lapso, o adolescente deve ser liberado sem qualquer vinculação remanescente.

Do contrário, o sistema juvenil afigurar-se-á como mais rigoroso, o que seria inconcebível. Se garantias e benefícios jurídico-penais são assegurados ao adulto em cumprimento de pena, maiores razões jurídicas e éticas existem para que sejam estendidos ao adolescente, igualmente em cumprimento de sanção jurídico-penal.

Outro aspecto a ser discutido refere-se a não sequência obrigatória entre as medidas socioeducativas. No Sistema Prisional Progressivo dos adultos há uma diminuição da intensidade da pena, conforme a conduta e o comportamento do recluso. Esta lógica tem por fundamento oferecer uma diminuição gradual do ônus da pena e estimular a boa conduta. Desenvolve-se através de uma comunicação entre os diferentes regimes penitenciários. É como se houvessem canais de ligação entre os regimes de cumprimento de pena, permitindo avanços e recuos comandados pelo juiz.

É importante sublinhar que depois de estabelecido pelo juiz da condenação, o regime pode se alterar aos cuidados do juiz da execução, quando ocorrer a progressão ou mesmo a regressão de regime.

No sistema penal tradicional, são admitidos três tipos de regime para a execução de penas privativas da liberdade. O fechado correspondente a estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, a colônia agrícola, industrial, ou estabelecimento similar; e o regime aberto, que se realiza em Casa do Albergado ou estabelecimento adequado.

O juiz define o regime com base na quantidade de pena imposta. Como o sistema de responsabilização de adolescentes não se utiliza do recurso de determinação temporal das medidas, ou seja, as medidas não comportam prazos pré-definidos na sentença, e sua duração depende diretamente da conduta do jovem no curso da execução, temos aqui a primeira diferenciação entre um sistema e outro.

Enquanto no sistema penal tradicional é a quantidade da pena que determina o regime inicial de cumprimento, no sistema juvenil o que determina o regime é a modalidade de medida a ser cumprida, independentemente de sua duração. Desta forma, as medidas de internação e semiliberdade são executadas em regime fechado, e as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade em regime aberto.

A progressão e a regressão no sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente são regidas pela regra da substituição das medidas a qualquer tempo. Neste caso, da medida de internação pode haver progressão tanto para a medida de semiliberdade quanto para a medida de liberdade assistida. A progressão não é, portanto, obrigatoriamente sequencial, como ocorre no sistema progressivo adulto.

Por outro lado, não sendo sequencial a substituição de medidas no sistema juvenil permite que um adolescente em cumprimento de medida em regime aberto possa regredir para

o meio fechado, recebendo inclusive a medida mais severa que é a medida de internação, sem transitar pela medida de semiliberdade que seria intermediária.

Se do ponto de vista da progressão a regra do Estatuto da Criança e do Adolescente denota ser mais benéfica, pois dispensa a passagem obrigatória da medida de internação para a semiliberdade e desta para outra em regime aberto, no que se refere à regressão o sistema dá margem a incertezas.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de maior e mais detalhada regulamentação acerca da possibilidade de substituição das medidas socioeducativas a qualquer tempo. Tanto do ponto de vista das regras para a regressão e progressão, já que interferem diretamente na liberdade do adolescente, quanto no que diz respeito à duração das medidas e a contagem de tempo de um regime para outro.

Além disso, para que a substituição da medida alcance suas finalidades quanto ao atendimento das necessidades pedagógicas do adolescente e o fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários é imprescindível que haja uma comunicação e intercâmbio de informações e dados entre os programas de execução das medidas. São necessários mecanismos de registros e transferência de dados para que sejam preservadas as informações do adolescente, suas avaliações anteriores e para que o processo de execução das medidas se realize de forma continuada e integrada. Do contrário, os prejuízos são graves para o adolescente e também para os recursos públicos. Duplicam-se avaliações, registros e o atendimento acaba sendo fragmentado.

Por fim, tem-se a questão da progressividade das medidas socioeducativas como estrategicamente importante à ressocialização do adolescente. O desafio que se coloca está na sua devida regulamentação, atentando-se sempre para a proporcionalidade analógica que o sistema juvenil deve guardar em relação ao sistema tradicional, sob o risco de se tornar o sistema juvenil descriteriosamente mais rigoroso.

Em realidade, é preciso atentar para o fato de que o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurado tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que o tratamento conferido ao adolescente seja mais do que equivalente àquele destinado ao adulto, isto é, exige que tal tratamento seja ainda mais benigno.

4.4.6 – A LIBERDADE ASSISTIDA E O PAPEL DO ORIENTADOR

A medida de liberdade assistida, para muitos especialistas, é a chamada “medida de ouro”, pois, como dito, é cumprida na própria comunidade em que vive o socioeducando, facilitando a sua integração com os demais membros da sociedade e suas instituições. A presença de um orientador, neste caso, será um ponto de referência para este jovem. Nos termos exatos do artigo 118 do ECA: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (1990).

Quais ações concretas cristalizariam estes verbos (acompanhar, auxiliar e orientar) que parecem vagos para a operacionalização de uma política pública socioeducativa? O programa de liberdade assistida deve, conforme descrito no ECA, oferecer e viabilizar:

- Orientação e acompanhamentos sistemáticos e individuais ao socioeducando, abordando questões como sociabilidade, mercado de trabalho, educação, sexualidade, direitos e deveres dos adolescentes, drogas, cultura, esportes e o que mais se fizer necessário para envolver e impulsionar este jovem;
- Orientação e acompanhamentos sistemáticos familiares, inclusive com visitas domiciliares para constatação da estrutura sóciofamiliar do adolescente assistido, tendo assim maiores subsídios para a elaboração de um plano individualizado de atendimento, definindo-se metas concretas a se atingir;

- Quando necessária, a inserção tanto do jovem quanto de sua família em medidas protetivas, como os programas oficiais ou comunitários de auxílio e assistência social, constantes no artigo 101 do Estatuto.

- Supervisão da frequência e aproveitamento escolar do socioeducando, devendo inclusive promover sua matrícula na rede de Ensino Público Municipal ou Estadual, tanto em nível Fundamental quanto Médio e;

- Profissionalização e inserção do jovem no mercado de trabalho, sempre tendo em vista suas aptidões, peculiaridades (principalmente a idade) e necessidades.

Tais atividades constituem o mínimo que a lei estabelece para o funcionamento de um programa de liberdade assistida. Além disso, há no artigo 119, inciso IV, da Lei, sobre a obrigatoriedade de “apresentar relatório do caso” reportando-se ao preenchimento de instrumentos burocráticos que são necessários ao trabalho, mas que não devem se tornar o centro do programa, ocupando mais tempo dos orientadores do que os atendimentos e diligências práticas.

A elaboração de tal relatório deve ter sempre como base o acompanhamento permanente e estruturado do socioeducando, devendo haver conhecimento e clareza acerca do perfil do jovem atendido. A criação e preenchimento destes instrumentais de registro não devem ser concebidos como uma mera formalidade burocrática, mas sim como instrumento de gestão, planejamento e avaliação do programa de liberdade assistida. Além disso, a criação de um banco de dados, a partir da coleta das informações dos instrumentais, contendo o perfil dos jovens atendidos, suas características e demandas, revela-se um ótimo instrumento em que se basear para a elaboração de mudanças e melhorias no programa.

A lei é silenciosa quanto ao estabelecimento de um padrão numérico ou proporção de adolescentes atendidos por orientador. As próprias resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) não abordam tal questão, deixando a

cargo das entidades e programas executores a formulação de sua própria política de atendimento. Isto, por um lado, pode parecer bom, já que dá margem à flexibilização destes parâmetros, levando-se em conta as peculiaridades locais; mas, por outro lado, pode ser extremamente prejudicial ao socioeducando e ao sucesso do programa se um orientador ficar responsável por um número muito elevado de casos (por exemplo, um orientador para trinta adolescentes). Visto que a lei estabelece a medida de liberdade assistida como a mais apropriada quando o objetivo é acompanhar, orientar e auxiliar o jovem que se envolve na prática de algum ato infracional. Daí a importância dos atendimentos individuais e da orientação familiar na execução desta medida.

Diversas são as metodologias e técnicas pedagógicas para o atendimento individual, grupal e familiar. Não existe um padrão definido ou alguma regulamentação no âmbito nacional, do CONANDA, referente ao assunto. Porém, tal atendimento deve sempre buscar o estreitamento das relações entre orientador e orientando para a formação de um vínculo forte, que proporcionará ao orientador uma abordagem mais profunda das questões relacionadas à vida deste jovem.

O atendimento individual feito pelo assistente social ou psicólogo deve abranger entrevistas e diálogos para que seja possível identificar sentimentos, apreensões, dificuldades, medos e desejos, que não se apresentariam em uma atividade em grupo. A definição antecipada do propósito da entrevista, estabelecido conjuntamente com o adolescente, ajuda-o a superar os constrangimentos, lembrando-se que tais contatos devem ser sigilosos. A liberdade assistida também deve proporcionar aos adolescentes atividades coletivas. No ambiente de grupo, na coletividade, o jovem constrói sua identidade e autoconfiança, sendo essenciais atividades desta natureza, como preparo para a vida em sociedade. Sugere-se a realização de reuniões frequentes centradas na reflexão conjunta sobre temáticas predeterminadas sintonizadas com a realidade dos jovens.

O programa deve compreender espaços democráticos de trocas de experiências, de socialização e apoio, buscando despertar nos jovens sentimentos como compaixão e tolerância. Essas atividades são úteis para a avaliação do jovem; o educador, todavia, deve entender que o processo não é linear, e que os conflitos precisam ser compreendidos, desenvolvidos e superados dentro das capacidades do socioeducando.

Os atendimentos familiares complementam a atividade de orientação do adolescente e devem ser realizados tanto na própria entidade executora do programa de liberdade assistida quanto em visitas domiciliares. Todo este trabalho deve visar à capacitação familiar para melhor enfrentarem os problemas que podem ter levado seus filhos a se envolver no meio infracional. Assim, os atendimentos devem objetivar o desenvolvimento de aptidões e competências familiares para uma melhor análise de situações críticas em relação a seus filhos. O orientador deve oferecer apoio emocional e aconselhamento, informação e orientação, respaldo específico temporário, encaminhamento a serviços básicos e complementares e apoio psicossocial. A inserção em medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA, realizadas pelo Poder Público Executivo, está entre as ações que o orientador e o programa de liberdade assistida devem oferecer, caso haja a necessidade, à família do socioeducando.

O orientador também deve realizar atividades com grupos familiares, envolvendo os seguintes temas: ampliação do universo cultural; troca de informações e experiências; atividades lúdicas; atividades de capacitação sobre o funcionamento da Justiça da Infância e Juventude e do Sistema de Justiça brasileiro de uma maneira geral, buscando a defesa dos direitos de seus filhos, da mesma maneira que deve ser feito com os socioeducandos. O educador deve também buscar fortalecer o protagonismo familiar, reconhecendo e criando bases para o aperfeiçoamento de suas potencialidades como atores políticos.

4.4.7 – AS QUESTÕES DE ESCOLA E TRABALHO PARA O JOVEM QUE CUMPRE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

As atividades de orientação, a inserção do socioeducando no mercado de trabalho e a escolarização constituem o tripé fundamental das medidas de reintegração do jovem infrator junto à sociedade.

A população jovem brasileira passa por sérias dificuldades no que diz respeito ao cumprimento das metas de ensino escolares. Muitos dos jovens com idade entre 12 e 18 anos estão fora do sistema formal de ensino e um grande número daqueles que estão matriculados não estão efetivamente frequentando o núcleo escolar. Isto tanto nas grandes cidades quanto no interior. Trata-se de um problema estrutural de nosso país, ainda mais considerando que falta investimento não só para a construção de mais escolas e manutenção das já existentes, como também para a qualificação e remuneração adequada dos professores e educadores da rede de ensino público.

O sistema de educação no Brasil reflete as desigualdades socioeconômicas inter-regionais e a falta de políticas públicas em educação. O elevado número de crianças e jovens fora do sistema de ensino, acrescido do processo de retardamento da escolaridade provocado pelos elevados índices de evasão e repetência, acabam por provocar também altíssimas taxas de defasagem idade/série. Em 2001, o índice de defasagem idade/série do Brasil era de 50% para a 5ª série, o que quer dizer que apenas metade dos alunos que frequentavam esta série tinha idade adequada (10 ou 11 anos) para tanto. O mesmo raciocínio aplica-se aos 45,7% na 8ª série; 58% na 1ª série do Ensino Médio e 50,8% na 3ª série desse nível.

A mendicância de jovens, o envolvimento cada vez maior deles no narcotráfico e a ocorrência de atos infracionais na adolescência revelam os reflexos da exclusão educacional. Assim, o fortalecimento do sistema formal de educação é uma estratégia central para a

superação das desigualdades sociais e para o desenvolvimento sustentável e equitativo da população jovem.

Há experiências inovadoras nesta área que buscam a reversão do quadro educacional atual. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 57 prevê o estímulo por parte do Estado para novas experiências e propostas relativas à metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção dos adolescentes excluídos por algum motivo no ensino fundamental obrigatório.

Uma das bases do tripé fundamental de sustentação da reintegração dos infratores na sociedade diz respeito à inserção do jovem em cursos profissionalizantes e no mercado de trabalho formal.

Para tanto, há que se atentar às normas estabelecidas em nossa Constituição Federal de 1988 (alterada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998), que veda o trabalho profissional para jovens com idade abaixo dos 16 anos, ressaltando-se os casos em que o jovem assume o cargo de aprendiz. Os artigos 60 a 69 do ECA especificam mais detalhadamente as condições mínimas necessárias para que o jovem possa exercer funções laborativas e ingressar no mercado de trabalho formal.

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I – noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. § 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.” (ECA, 1990)

Apesar de pesquisas apontarem, nos últimos anos, a diminuição de postos de trabalho formais para o trabalho juvenil em nosso país, o inverso está acontecendo em relação ao mercado de trabalho informal. No período compreendido entre 1989 e 1999 foram eliminados 1,38 milhão de empregos no mercado formal para os jovens com idade entre 15 e 24 anos. Os adolescentes de 15 a 17 anos de idade reduziram sua participação (números absolutos e relativos) em todos os setores de atividade e em todas as regiões do país.

No Brasil, apresenta-se como um grande desafio a garantia de proteção no trabalho ao adolescente e a ampliação de seu acesso ao mercado de trabalho formal. Isto porque, em sua grande maioria, os jovens acabam entrando no mercado informal, em que não são observados as garantias formais e seus direitos trabalhistas. O Estatuto da Criança e do Adolescente regula detalhadamente o acesso à atividade laborativa aos jovens com idade abaixo dos 18 anos e veda o trabalho de qualquer adolescente menor de 16 anos de idade, ressalvando-se na condição de aprendiz, permitido a partir dos 14 anos de idade. No artigo 67 do ECA o legislador especifica claramente a limitação ao trabalho destes jovens entre 16 e 18 anos de idade, proibindo: o trabalho noturno; o trabalho perigoso, insalubre ou penoso; o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; e aquele realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), nos artigos 428 a 433, que regulam a atividade de aprendiz, dispõe ser obrigatória a observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do jovem trabalhador. Dispõe, ainda, acerca da necessidade de haver capacitação profissional adequada para o jovem ao mercado de trabalho.

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior

de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico/profissional metódica, a saber: I - Escolas Técnicas de Educação; II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo

a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; II - falta disciplinar grave; III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; IV - a pedido do aprendiz.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.” (CLT, 1943)

Além disso, o aprendiz não poderá firmar contrato por prazo superior a dois anos e a carga horária de trabalho não poderá exceder 6 horas diárias. O jovem deve obrigatoriamente

estar matriculado e frequentando a escola para se assegurar ao adolescente brasileiro, em tese, uma formação mais sólida e qualificada, visto que as taxas de analfabetismo e defasagem escolar em nosso país sempre foram elevadas.

Assim, os programas socioeducativos, quando do encaminhamento do socioeducando para o mercado de trabalho devem, obrigatoriamente, observar tais disposições e cumpri-las.

4.5 – FAMÍLIA E CONVÍVIO SOCIAL

É do conhecimento de todos que a família desempenha um papel fundamental na formação de um indivíduo, principalmente daquele que está em fase de desenvolvimento, como as crianças e os adolescentes. Por essa razão a família é referência em diversos dispositivos da normativa doméstica e internacional acerca da criança e do adolescente.

Em pesquisa realizada pelo Unicef, que ouviu a opinião de adolescentes brasileiros de todos os níveis de renda e em todas as regiões brasileiras a respeito de temas variados, a família foi apontada como a principal responsável pela garantia de direitos e do bem-estar dos adolescentes (85%), acima da escola (40%), da Igreja (24%), da comunidade (23%), do governo (20%), da polícia (16%) e dos partidos políticos (5%). Ainda segundo esse estudo, a família é fonte de alegria para os adolescentes e as brigas com a família foram citadas como o principal motivo de infelicidades. (SILVA e GUERESI, 2003, p.27)

No Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) a alusão à família aparece já nas disposições preliminares, haja vista o art. 4º:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer; à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Segundo Munir Cury, a família “é juridicamente responsável perante a criança e o adolescente, mas, ao mesmo tempo, tem responsabilidade também perante a comunidade e a sociedade. Se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo

inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social” (CURY, SILVA e MENDEZ, 2000, p.23).

Paralelamente ao dever da família de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, há ainda o dever do Estado e da sociedade em geral de garantir a estes sujeitos o direito à convivência familiar.

Isto significa que o grupo familiar, quando necessário, deve contar com o auxílio de outros entes para conseguir prover aos seus filhos uma formação cidadã e um desenvolvimento saudável. Tal auxílio deve ser oferecido pelo Estado por meio de políticas públicas sociais e políticas protetivas inclusivas e, também, pela sociedade civil organizada no desenvolvimento de suas ações.

Não há dúvidas, assim, que na garantia dos direitos desses sujeitos os diversos atores – família, poder público, comunidade e sociedade civil organizada - devem atuar em parceria, na busca do mesmo objetivo, qual seja, o bem-estar das crianças e adolescentes.

No que tange à medida socioeducativa, o envolvimento dos familiares – aí se incluem todos aqueles com quem o adolescente tem maior proximidade e com quem de fato convive – no processo socioeducativo é fundamental para que se alcance o objetivo de inserção social do jovem. Por isso, o contexto familiar, as circunstâncias sociais e econômicas e os modos de sociabilidade do jovem são fatores a serem trabalhados durante a execução da medida, de modo a potencializar os aspectos positivos e reestruturar os aspectos problemáticos.

Pesquisa recente realizada pelo ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente) e a Secretaria de Ação Comunitária e Cidadania da Prefeitura de Santos, junto aos adolescentes em cumprimento de medida de liberdade assistida neste Município, indica que os próprios entrevistados entendem ser a família um espaço de socialização muito importante (70%), ou importante (26,3%).

Tais constatações reforçam a necessidade do fortalecimento de políticas públicas para a melhoria das condições de vida do grupo familiar e de um programa de execução da medida socioeducativa de liberdade assistida que fortaleça os vínculos familiares dos adolescentes.

Isto porque, depois de cumprida a medida judicial, é a família quem vai acompanhar o desenvolvimento do jovem. Assim, em qualquer atendimento socioeducativo, deve-se partir da premissa que o vínculo afetivo e a referência familiar são fundamentais para a construção da integridade física, psíquica e moral do adolescente.

A família deve ser encarada como verdadeira parceira no processo socioeducativo e elemento fundamental para o sucesso da experiência. Atendimentos que tratem o grupo familiar como fator subsidiário na execução da medida e fonte de problemas para o jovem, ressaltando somente os aspectos negativos, certamente não constroem bons resultados. O programa e o orientador devem respeitar as peculiaridades da família, suas crenças e valores, evitando preconceitos e reconhecendo nesta as possibilidades de direcionamento futuro da vida do jovem.

Importante mencionar aqui o fato de ser comum a resistência inicial do grupo familiar em relação aos técnicos socioeducadores. Mas com a aproximação e o diálogo as barreiras podem ser quebradas, tornando a intervenção cada vez mais efetiva.

Em geral, o que se constata nos programas e entidades que executam as medidas socioeducativas é a realização de visitas domiciliares esporádicas e reuniões apenas mensais com os familiares. Na prática, portanto, os programas não costumam lhes dedicar uma atenção diferenciada, comprometendo a qualidade de seus trabalhos.

As Universidades podem ser muito úteis para colaborar neste processo de integração e desenvolvimento da estrutura familiar. Exemplo disto é o projeto elaborado pelo Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal da Amazônia (PA), chamado “Serviço de Orientação à Família” (SOF). Embora não esteja em pleno funcionamento, o projeto se

propõe atuar exclusivamente com familiares de jovens em medidas socioeducativas, o SOF atenderá famílias em situação de conflito e vulnerabilidade social. Objetivando prestar orientação e encaminhamento à rede de serviços de assistência social, contribuir para o fortalecimento dos laços comunitários, além da potencialização do ímpeto de cidadania e participação política dos atendidos. O atendimento deverá ser realizado por estagiários e uma professora do curso de serviço social. O SOF manterá parcerias com o Escritório Técnico de Assistência Jurídica e Judiciária e com clínicas de Psicologia, Fisioterapia e Fonoaudiologia.

Uma vez mergulhados nessa realidade, é importante reafirmar que a convivência social e comunitária é essencial para a reorientação dos jovens inseridos nas medidas socioeducativas. O ideal é estimular o desenvolvimento dos jovens dentro da própria comunidade em que vivem, fazendo-se uso do que ela tem de positivo a lhes oferecer.

Entretanto, grande parte das comunidades não têm muito à disposição de seus jovens. O melhor exemplo é a falta de espaços públicos de socialização, o que leva a população, de um modo geral, a travar menos contatos sociais. Nas periferias das metrópoles, em especial, restam somente bares para a interação social. Por isso, torna-se necessária a formulação de políticas públicas de planejamento urbanístico para viabilizar espaços públicos de socialização positiva para os jovens. A questão da iluminação e da segurança dos espaços públicos nas periferias é importantíssima para que a população possa deles usufruir com frequência e de maneira mais saudável. Adotando estas medidas, afastam-se os grupos criminosos, que tinham o monopólio do espaço, deixando-o para a população.

As políticas públicas devem incentivar o desenvolvimento de movimentos culturais locais e que tenham afinidade com os gostos e vivências dos adolescentes, que serão seus grandes beneficiários. O adolescente, na sua busca de pertencimento a um grupo, de formação de uma identidade própria, separada das de seus genitores, costuma interessar-se pelas mais inusitadas expressões artísticas. Desta forma, se bem orientado e com um leque de opções de

atividades, os jovens terão maiores chances de se reorientar, ocupando seu tempo com atividades saudáveis.

Enfrentar o estigma da sociedade e de sua própria comunidade, pelo fato de ter cometido um ato infracional é um desafio que deve ser encarado pelo jovem juntamente com seus familiares. Normalmente, estes adolescentes já sofriam o preconceito pelo fato de pertencerem a classes sociais menos favorecidas economicamente. Com a prática do ato infracional, essa repulsa social será ainda maior, sendo o impacto bastante negativo na autoestima dos mesmos.

Por meio da conscientização e da promoção de um contato mais intenso entre o jovem e a comunidade - seja participando de eventos públicos, de atividades coletivas esportivas e artísticas -, é possível desenvolver uma maior aceitação por parte da comunidade em relação ao jovem autor de ato infracional. Para tanto, orientadores da própria comunidade - que conhecem melhor a rede de serviços do local - podem alertar o jovem em relação a grupos ou atividades oferecidas, buscando ocupar seu cotidiano.

Também pode ser construtivo para o jovem, periodicamente, conhecer outras realidades e serviços oferecidos na cidade, além daqueles de sua comunidade, tais como bibliotecas, museus, teatros, cinemas, universidades, parques, centros culturais e comerciais etc. Pode-se, desta forma, ampliar sua visão de mundo e, por consequência, suas expectativas de futuro. Com isso o socioeducando percebe que ele não está restrito àquele local em que nasceu e vive atualmente, nem àquelas atividades que lá são desenvolvidas.

O Governo do Estado do Amazonas mantém engavetado um projeto para a construção de “Centros da Juventude”. Esses locais, que pretendem ser referência para o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e para a construção de novas relações sociais ampliadoras da cidadania, são espaços constituídos por prédios de alvenaria com salas multiuso, salão de festa, banheiros, cozinha, piscina, área verde, campos e quadras esportivas.

Envolvem, desde a implantação, a participação da comunidade, dos jovens, de representantes de movimentos sociais e membros da rede escolar da região. No desenvolvimento do projeto será organizado um banco de dados (um cadastro dos jovens participantes), com suas características peculiares, abrangendo histórico familiar, escolar, necessidades, desejos e aspirações.

4.6 – A REALIDADE DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Ainda que já tivéssemos realizado uma experiência anterior no Instituto Josephina Mello, por conta dos anos passados e até mesmo do perfil dos internos (no Josephina os jovens ainda aguardavam julgamento), sentimos a necessidade de uma nova experiência em que pudéssemos observar melhor e mais de perto a aplicação das penas aos jovens em situação de conflito com a lei. Em Manaus o lugar ideal para tal empreitada é o Centro Socioeducativo Dagmar Feitosa.

Não foi nada fácil conseguir acesso ao Centro Socioeducativo. Foram necessárias várias idas e vindas à Gerencia de Atendimento Socioeducativo (que por acaso funciona no mesmo complexo do Josephina Mello) até que, depois de muita insistência, sem nenhuma boa vontade por parte dos gestores, conseguimos autorização para entrar no Dagmar Feitosa. Uma autorização parcial, pois nos foi colocado que não poderíamos ter nenhum contato com os internos e nem mesmo (alegando questões de segurança) deveríamos conhecer os alojamentos onde ficam os socioeducandos em boa parte do tempo.

Com base nessa autorização parcial, mas contando com toda a receptividade positiva dos agentes socioeducadores, fomos conhecer “in loco” o que o Estado oferece em termos de ressocialização para os jovens em conflito com a lei no Amazonas.

O Centro Socioeducativo Dagmar Feitosa é uma entidade mantida pelo Governo do Estado do Amazonas, ligada a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

(SEAS), através da Gerência de Atendimento Socioeducativo (GEASE). Tem sua base legal no Artigo 121, Seção VII – Da Internação, Capítulo IV – Das Medidas Socioeducativas, Lei 8069/90 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. A entidade tem como público alvo os adolescentes do sexo masculino, em cumprimento de medida socioeducativa de internação na faixa etária de 16 aos 18 anos incompletos e, excepcionalmente, até os 21 anos. Tem capacidade para atender 60 adolescentes e situa-se na rua Vivaldo Lima, s/n, bairro Alvorada I, na cidade de Manaus/AM.

A finalidade dessa instituição é a ressocialização dos adolescentes em situação de conflito com a lei, objetivando integrá-los a sociedade, possibilitando o resgate da autoestima, da cidadania e a melhoria dos vínculos afetivos familiares. Tudo isso visando à mudança de atitude e aquisição de um comportamento mais reflexivo e condizente com a vida em sociedade, como também a garantia de seus direitos constitucionais relacionados entre outros, com o direito à educação, à saúde e ao convívio familiar.

Para que o sistema funcione é necessário que recebam atendimento técnico especializado nas áreas pedagógicas, psicológicas e de assistência social, além de estarem inseridos no ensino formal, em atividades educativas, profissionalizantes, esportivas, culturais, de lazer e ainda contar com atendimento de saúde. Infelizmente isso pouco acontece.

Fisicamente o Centro Socioeducativo Dagmar Feitosa aproxima-se bastante do necessário para o trabalho de ressocialização dos jovens internos. Com muros altos (que muito se assemelham a prisões, mas que são importantes para evitar fugas, segundo os socioeducadores), o Dagmar Feitosa conta com três blocos.

No primeiro bloco fica todo o setor administrativo e estão localizadas a recepção, secretaria, direção, enfermaria, sala de pedagogia, serviço social, psicologia e informática.

Existe também uma sala de rádio e monitoria, assim como duas salas de atividades artesanais, banheiro para servidores e visitantes.

No bloco seguinte estão as salas de aula e um alojamento composto por 14 celas (talvez o nome mais politicamente correto seria célula, porém os socioeducadores utilizam mesmo a denominação de cela para se referirem ao local) com capacidade para dois adolescentes em cada. Essas celas/células são aquelas que abrigam os internos com bom comportamento e por isso nelas existem regalias como por exemplo a desobrigação do uniforme. Vela ressaltar que no outro lado fica o banheiro, que é coletivo e sem portas divisórias, o que claramente fere o direito a privacidade dos socioeducandos.

Mais à frente, seguindo o corredor, encontramos sete celas/células com espaço para dois adolescentes cada. Nesse espaço ficam os adolescentes com algum tipo de comportamento inadequado, ou aqueles que não encontraram vagas no alojamento anterior. Esses jovens têm que obrigatoriamente vestir o uniforme da instituição e por vezes são privados das atividades de lazer, sem restringir as atividades escolares.

O último bloco é destinado à adaptação dos recém chegados, que pode durar de uma a duas semanas, e também a contenção dos socioeducandos que apresentam comportamento conflituoso. São nove celas/células individuais com banheiro próprio. Os jovens que se encontram nesse espaço não participam de nenhuma atividade e os encontros familiares (visitas) são realizados na sala do serviço social, enquanto os demais têm esses encontros na quadra poliesportiva.

Importa destacar que o número de vagas ofertadas, de acordo com os gestores do sistema, não bate com o que foi relatado pelos socioeducadores que nos receberam. Como não tivemos acesso aos alojamentos ficamos com essa dúvida que não pôde ser esclarecida.

Além da quadra poliesportiva, onde são realizadas as atividades desportivas, festas e visitas semanais, o Centro Socioeducativo Dagmar Feitosa possui também cozinha e dois refeitórios separados para os adolescentes e para os funcionários.

O cotidiano dos adolescentes começa às 06 horas da manhã com o despertar e higiene pessoal, às 07 horas realizam o café da manhã e às 08 horas começam as atividades educacionais.

Essas atividades educacionais, que deveriam durar três horas diariamente, são com frequência reduzidas à uma hora e meia, pois segundo os agentes socioeducadores é muito comum que rivalidades entre os jovens (que normalmente começam fora do Centro Socioeducativo) tornem as mesmas perigosas. Sendo assim os internos são divididos em grupos e cumprem apenas parte do horário de estudo preconizado.

O almoço começa às 11:30 horas, e depois às 14 horas deveriam começar as atividades educacionais profissionalizantes e as recreativas esportivas. Utilizamos a expressão deveriam, pois, segundo os socioeducadores, atualmente as mesmas não são realizadas por falta de parcerias entre governo e entidades formadoras de mão de obra. Atualmente tudo que os jovens fazem no período vespertino é o popular jogo de futebol ou assistem algum filme na televisão. Muito pouco para a proposta de ressocialização existente na lei.

O jantar é servido às 17:30 horas e, logo após, os internos são recolhidos para as celas/células onde recebem a ceia às 21 horas. Às 22 horas são encerradas todas as atividades e inicia-se o horário de repouso.

As visitas familiares acontecem aos sábados e domingos nos horários de 09 às 12 horas (manhã) e de 13 às 17 horas (tarde).

Cabe enfim salientar que apesar de todo o esforço feito por parte dos socioeducadores, os problemas encontrados e as falhas no sistema de recuperação dos jovens em conflito com a lei trazem graves reflexos, uma vez que efetivamente não estão contribuindo de maneira

eficiente para a ressocialização dos internos, principal objetivo das medidas de internação, resultando na reincidência das práticas delituosas. De acordo com a Gerência de Atendimento Socioeducativo (GEASE) somente 40% dos jovens que passam pelo Centro Socioeducativo Dagmar Feitosa conseguem manter-se fora do crime e não voltam a cometer infrações. Na opinião dos agentes socioeducadores esse número é superestimado, pois muitos dos jovens que não voltam ao crime nas estatísticas na verdade foram mortos por novo envolvimento em atividades ilegais, antes mesmo que pudessem passar novamente pelo sistema jurídico penal.

4.6.1 – MEDIDAS URGENTES VISANDO A RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS

Com base em todas as leituras realizadas, utilizando as horas de conversa com os socioeducadores e analisando tudo o que foi visto, tornou-se possível chegarmos a algumas conclusões, que se levadas a cabo, poderiam melhorar sensivelmente a qualidade do sistema socioeducativo oferecido pelo Estado aos jovens em situação de conflito com a lei.

São elas:

1 – Implementação de centros de tratamento para dependentes químicos acessíveis à população de baixa renda. Isso porque a maior parte dos jovens que se envolvem em atos infracionais têm algum tipo de envolvimento com as drogas, sendo muito comum que os atos ilícitos sejam cometidos com o propósito de sustentar o vício. Numa lógica perversa, muitas famílias enxergam a internação como uma porta de saída (ainda que forçadamente) do mundo das drogas.

2 – Estabelecer convênios ou parcerias com instituições de ensino, saúde, empresas, ONGs que possam ajudar na formação de uma rede de proteção social para as famílias e para os jovens quando esses retornarem à sociedade.

3 – Integração de toda a equipe de profissionais, incluindo técnicos, diretores, socioeducadores, vigilantes e demais funcionários. Foi possível perceber no contato com os socioeducadores que os discursos e a percepção da realidade entre as várias esferas de trabalho não são congruentes, isso gera uma fragmentação no atendimento que se reflete na má execução das tarefas propostas.

4 – Formação específica aos socioeducadores para o atendimento aos jovens em conflito com a lei, que envolvam conhecimento a respeito de legislação e aspectos relacionados ao desenvolvimento humano na faixa etária da população atendida. Hoje essa formação inexistente e os socioeducadores buscam aprender sozinhos ou aprendem na prática.

5 – Implementação de cursos específicos que abordem aspectos relacionados a geração de renda. Considerando que a maior parte dos jovens privados de liberdade é de classe baixa e têm pouca escolaridade esse conhecimento seria de grande importância, não apenas para o adolescente como também para a família, que se beneficiaria em grande medida.

6- Realização de atividades e atendimento técnico que promova a autoestima dos jovens, bem como a participação nas discussões das regras e distribuição das atividades a serem realizadas pelos mesmos, de forma que isso possa contribuir para o desenvolvimento da autonomia dos adolescentes.

7 – Capacitação de profissionais para identificação dos jovens com altas capacidades, com habilidades especiais ou criatividade acima da média nos centros socioeducativos.

8 – No que se refere aos jovens com perfil acima descrito, oferta de cursos e atividades que desenvolvam suas potencialidades.

9 – Desenvolvimento de programas especiais que possibilitem aos jovens com bom comportamento a realização de atividades fora da instituição, sejam elas educacionais ou de lazer. Isso aconteceria por meio de parcerias com os mais diversos setores da sociedade e, nas palavras de um socioeducador, já foi realizado com sucesso em anos anteriores.

10 – Oportunizar aos jovens a expressão de suas ideias, de seus desejos e seus potenciais no cotidiano da instituição, promovendo trabalhos em grupo e convidando as famílias para participar dessas atividades. Essa medida fortaleceria não só a parte psicológica dos jovens, como também promoveria uma reaproximação entre os entes familiares.

11- Realização sistemática de discussões com todos os trabalhadores envolvidos no processo socioeducativo, de forma a melhorar o atendimento e sanar as dificuldades enfrentadas, que muitas vezes se tornam entraves para a ressocialização dos adolescentes. Essa avaliação já é parte do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), mas efetivamente não é realizada.

Contudo, é importante ter em vista que, a ressocialização dos jovens em conflito com a lei não se faz apenas com medidas adotadas intra muros, muito pelo contrário, é preciso uma rede de proteção integral assim como é descrito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao sair de uma unidade de internação o jovem precisa encontrar políticas públicas efetivas de saúde, educação, trabalho e lazer. Do contrário as chances de recuperação e de uma vida honesta serão pequenas diante das armadilhas da sociedade e das tentações do mundo consumista e hedonista em que vivemos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O jovem não é o amanhã, ele é o agora.”

(Sociólogo Betinho)

Não podemos negar o fato de que vivemos nos dias de hoje em uma sociedade onde o capitalismo sem limites, a tecnologia, a informação e o consumismo avançam aceleradamente. Um mundo em constante transformação onde ter e ser se confundem, uma era em que somos bombardeados por informações e exigências que mudam a cada momento, transformando subitamente o moderno em ultrapassado, o útil em inútil e o verdadeiro em falso.

Nada mais é definitivo, tudo se transmuta e as sociedades, as instituições e os grupos modificam as visões de mundo em determinados tempos e espaços (MINAYO, 2004). Essas transformações são profundamente sentidas na adolescência, período do desenvolvimento humano que, segundo os autores Jesus Palácios e Sérgio Ozella, somente no século XX passou a ser melhor estudado e mais conhecido. Até então não existia uma cultura adolescente e esta não era considerada como fase diferenciada do desenvolvimento humano.

A adolescência é tida como fato psicológico que pode adotar padrões e características diferenciadas de acordo com a cultura em que está inserida. O modo de vida adolescente e a passagem para a vida adulta são influenciados por vários fatores, entre eles a história de vida na infância, as relações com os grupos de pares, as relações com os adultos, a desenvoltura nas atividades físicas e os sucessos ou fracasso na vida escolar.

A busca de autonomia, a emancipação da família, o aprofundamento nas relações com os grupos de pares e o desejo de sucesso social são características marcantes desse período.

Há alguns anos, vem sendo cada vez mais discutido o aumento dos atos de violência praticados por jovens e crianças, e as notícias, nem sempre em sintonia com a realidade, têm insuflado na população o desejo de maiores punições para jovens que cometem atos infracionais. A divulgação por parte da mídia de atos de violência cometidos por jovens, e o desconhecimento das autoridades sobre como controlá-los, geraram em nível nacional debates visando promover mudanças na legislação pertinente aos jovens em situação de conflito com a lei, propostas de diminuição da maioria penal e o aumento do tempo de reclusão para aqueles que cumprem medidas socioeducativas como a privação de liberdade.

Em geral as pessoas tendem a querer maior punição para quem comete um ato infracional, alegando questão de segurança, e a tendência é exigir que a pessoa (no caso o menor) seja afastada para longe da sociedade o maior tempo possível.

Não faltam políticos e personalidades midiáticas que se aproveitam da onda de indignação popular e tentam capitalizar esse movimento, seja para conquistar votos, fazendo disso uma plataforma política, seja para angariar audiência em favor de uma mídia inescrupulosa.

Mário Volpi (2001) aponta a dificuldade de reconhecer no agressor um cidadão. Assim, quando um adolescente comete um ato infracional, ele passa a ser considerado um jovem delinquente, desajustado, predador, infrator e muitas vezes tem seus direitos negados.

Ademais dessa realidade, cabe recordar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz como princípio embasador a imposição de sanção não como castigo, mas como instrumento de reabilitação do menor, visto que tanto a criança quanto o adolescente são considerados pessoas em formação e tratados legalmente com tal prerrogativa restauradora, embora sabemos existir em

toda norma sancionatória um caráter retributivo, mesmo que atenuado, o que é o caso das medidas socioeducativas.

Assim, além da possibilidade de aplicação de medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor infrator sujeita-se às medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento socioeducacional, sendo que somente esta última envolve efetiva e permanente privação de liberdade, e só deve ser aplicada em caráter excepcional.

Como visto, apurada a prática do ato infracional em um devido processo legal, caberá ao magistrado definir a melhor sanção prevista na lei para a recuperação do adolescente.

Deste modo, desfaz-se o mito, referente à impunidade do adolescente em conflito com a lei, de que o ECA, com penas brandas e ineficientes, é responsável pelo aumento da delinquência juvenil. Com efeito, entendemos que o Estatuto é uma lei suficientemente capaz de refrear e regenerar o menor infrator.

Muito distantes de serem brandas e flexíveis as medidas socioeducativas descritas pelo ECA são perfeitamente adequadas, a sua aplicação e acompanhamento é que, em geral, ocorrem de forma errada. A implantação e o acompanhamento adequado das medidas socioeducativas podem apresentar-se como uma resposta social justa e apropriada à prática de atos infracionais cometidos por adolescentes, desde que sejam bem executados.

Isto posto, acreditamos na proposta oferecida pelo ECA, que visa, entre outras coisas, melhorar a qualidade de vida, e sobretudo, recuperar os menores infratores, devolvendo-lhes a verdadeira cidadania, baseada na garantia do direito ao desenvolvimento integral do ser.

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece uma resposta aos justos anseios da sociedade por segurança e, ao mesmo tempo, busca devolver a esta mesma sociedade pessoas capazes de exercer adequadamente seus direitos e deveres. Cabendo a sociedade e ao Estado o

compromisso com a efetivação plena do Estatuto, fazendo valer este que é um instrumento de cidadania e responsabilização de adultos e jovens.

O caminho mais curto para reverter o quadro de crescimento acelerado do número de adolescentes infratores está em investir na prevenção, ou seja, em educação e cultura. Dados do Ministério da Justiça relativos ao total de unidades da federação demonstram que hoje, entre os adolescentes privados de liberdade:

- 96,6% não concluíram o ensino fundamental;
- 15,4% são analfabetos;
- 0,1% concluíram o segundo grau;
- 61,2% não frequentavam a escola quando cometeram a infração.

Segundo dados do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), no Brasil cada jovem internado custa em média aos cofres públicos R\$ 1.100,00 por mês. Enquanto isso, para custear um jovem estudante no ensino fundamental, são necessários apenas R\$ 700,00 por ano. Fica então provado que investir em educação sai mais barato do que a repressão prisional da qual tanto se fala.

Concluimos também que o sucesso do sistema socioeducativo em prol do adolescente infrator, depende da execução de medidas que forneçam condições pedagógicas, reintegrantes ao meio social, em conjunto a políticas públicas que lhe garante a alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, estruturação familiar, profissionalização e, principalmente, respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, M.; WAISELFISZ, J. J.; ANDRADE, C. C.; RUA, M. G.. Gangues, galeras, chegados e rappers: Juventude, violência e cidadania nas cidades da periferia de Brasília. Brasília: Edições Unesco Brasil, 2004
- ADORNO, Sérgio; LIMA, R. S.; BORDINE, Eliana. O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo. São Paulo: Ed Ministério da Justiça, 1999
- BAUMAN, Z. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
- BAUMAN, Z. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- BERISTAIN, Antônio. Menores infratores-vítimas ante las Naciones Unidas y El Consejo de Europa. São Paulo: IBCCRIM, Jun/2001
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília - DF, 1990.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília-DF: CONANDA, 2006.
- CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes. Pedagogia da Presença: Da Solidão ao Encontro. Editora Modus Faciendi, Belo Horizonte. 1997
- COSTA, Antonio Carlos Gomes. O Novo Direito da Infância e da Juventude do Brasil. 10 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Caderno 1. UNICEF, 2000

COSTA, Antonio Carlos Gomes. O Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional no Brasil: A Mediação Entre o Conceitual e o Operacional. Editora Modus Faciendi. Belo Horizonte, 1997.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emilio Garcia. "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado." 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CURY, Munir et alli. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. 3ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. 16 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

FERNANDES, V. M. M.. O adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sóciojurídico. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998, p. 111.

GARLAND, D. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. Rev. Sociol. Política, Curitiba, p. 59-80, Nov., 1999.

MINAYO, M. C. et al., Fala Galera: Juventude, Violência e Cidadania na Cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

MINAYO, M. C., O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde. São Paulo/Rio de Janeiro: HUCITEC-ABRASCO, 1994.

MINAYO, M. C., Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. 23 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

OLIVEIRA, N. V., Insegurança Pública: Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana. São Paulo: Ed Nova Alexandria, São Paulo, 2002.

OZELLA, Sérgio. A adolescência e os psicólogos: a concepção e a prática dos profissionais. In Ozella, Sergio (org) Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio-histórica. São Paulo: Cortez, 2003.

PALÁCIOS, Jesus. O que é adolescência In Coll, Cezar, PALÁCIOS, Jesus e MARCHESI, Álvaro (org). Desenvolvimento psicológico e educação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

PINHEIRO, P.S; Violência Urbana. São Paulo: PubliFolha, , Coleção Folha Explica n.57, 2003.

PRATES, F. C. Adolescente Infrator. Curitiba: Ed Jurúa, 2001.

RODRIGUES, G. A. Os filhos do mundo: A face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social, Em Os pensadores. Tradução de Louderos Santos Machado. Vol. XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SILVA, R. A. Enid; GUERESI, Simone. "Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil". Brasília: IPEA, 2003.

SHOEMAKER, D. J. Theories of delinquency. An examination of explanations of delinquent. Oxford University Press: Nova York, 1996.

SILVA, A. P. Soares e FERREIRA, M. C. Rossetti. Infrações praticadas por adolescentes em Ribeirão Preto (SP). São Paulo: IBCCRIM, Mar/2002.

SILVA, Roberto. Trezentos anos de construção das políticas públicas para crianças e adolescentes. São Paulo: IBCCRIM, Jun/2000.

SPOSATO, Karyna. O jovem: conflitos com a Lei. A Lei: conflitos com a prática. São Paulo: IBCCRIM, Jun/2000.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TAVARES, J. V. Violência e Cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011.

VIDAL, L. F. C. Barros, Medidas socioeducativas. São Paulo: IBCCRIM, Mar/2002.

VOLPI, Mario (org.). O adolescente e o ato infracional. 4ª ed., São Paulo: Cortez, 2002.

VOLPI, Mario (org.) Sem Liberdades, sem Direitos: a privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

WACQUANT, L. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, L. Crime e Castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Rev. Sociol. Política*, Curitiba, p. 39-50, Nov., 1999.